

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 208

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 15 de novembro de 2023

Alepe elege Mesa Diretora que vai comandar a Casa a partir de 2025

O presidente Álvaro Porto e o 1º secretário, Gustavo Gouveia, foram reeleitos

A Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) elegeu ontem a Mesa Diretora que comandará a Casa entre 1º de fevereiro de 2025 e 31 de janeiro de 2027. O atual presidente, deputado Álvaro Porto (PSDB), foi reeleito para esse período, assim como o atual primeiro-secretário, Gustavo Gouveia (Solidariedade). Também foram escolhidos para o próximo mandato os demais cargos: dois vice-presidentes, três secretários e sete suplentes.

A votação antecipada para o biênio 2025-2026 foi possibilitada por mudanças na Constituição Estadual e no Regimento Interno da Alepe aprovadas na semana passada. A atual composição da Mesa seguirá vigente até o dia 31 de janeiro de 2025 e, só então, os parlamentares eleitos ontem assumirão seus cargos. Veja nesta página como ficará a composição da Mesa Diretora da Alepe no próximo mandato.

VOTAÇÃO

A eleição foi realizada por voto secreto e impresso, em sessão presidida pelo deputado Aglailson Vítor (PSB). Todos os cargos tiveram apenas um candidato, com exceção do posto de 2º vice-presidente, disputado entre Fabrizio Ferraz (Solidariedade) e Diogo Moraes (PSB). No primeiro turno de votação, o candidato do PSB obteve 24 votos contra 21 do parlamentar do Solidariedade, e houve um voto nulo.

Como nenhum dos dois candidatos alcançou a maioria absoluta (25 votos), foi realizado um segundo turno

em que Fabrizio Ferraz obteve a vitória por 25 a 19. Também houve um voto nulo nessa votação.

Foram 46 votantes, com a ausência dos deputados Lula Cabral (Solidariedade), Rodrigo Farias (PSB) e Simone Santana (PSB) – os dois últimos, licenciados. Antônio Moraes (PP) esteve ausente apenas no segundo turno para a 2ª vice-presidência.

DISCURSOS

Álvaro Porto recebeu 40 dos 46 votos, havendo ainda cinco em branco e um nulo. Em defesa da candidatura, ele analisou que a Alepe “não se limita a ser Governo ou Oposição, mas uma Casa plural, que trabalha em defesa do povo de Pernambuco”.

Porto salientou que a Assembleia atua unida, apesar das discordâncias. “É claro que há discussões e divergências, mas no final chega-se ao consenso. É o fortalecimento do Legislativo aqui no Estado”, assegurou. Após eleito, o presidente agradeceu a confiança dos pares e garantiu a todos os parlamentares a certeza da continuidade do trabalho que vem sendo realizado.

O primeiro-secretário Gustavo Gouveia foi eleito também com 40 votos. Ele destacou “a união dos deputados em torno de um projeto de fortalecimento do Parlamento Estadual”. Também agradeceu aos colegas que abriram mão de candidaturas a cargos da Mesa por entenderem que o consenso manteria a Casa mais unida.

Na disputa pelo cargo de 2º vice-presidente, foi aberto espaço para os dois candidatos



PLENÁRIO – Os parlamentares escolheram os integrantes da Mesa que vão assumir em 1º de fevereiro de 2025



REELEITOS – Gustavo Gouveia e Álvaro Porto receberam 40 votos cada um, na eleição realizada ontem

discursarem. Diogo Moraes salientou seu desejo “de auxiliar Presidência e Primeira Secretaria a tornar a Alepe mais ativa, independente, harmônica, unida e forte”. Já Fabrizio

Ferraz, que venceu o pleito, ressaltou que, em sua atuação parlamentar, “sempre buscou amplo diálogo com todos, com atitudes positivas e agregadoras”.

FOTOS: ROBERTO SOARES

Mesa Diretora 2º biênio da 20ª Legislatura

Mandato de 1º de fevereiro de 2025
a 31 de janeiro de 2027

Presidente Álvaro Porto (PSDB)
1º vice-presidente Francismar Pontes (PSB)
2º vice-presidente Fabrizio Ferraz (Solidariedade)

1º secretário Gustavo Gouveia (Solidariedade)
2º secretário Claudiano Martins Filho (PP)
3º secretário Romero Sales Filho (União)
4º secretário Coronel Alberto Feitosa (PL)

1º suplente Doriel Barros (PT)
2º suplente Henrique Queiroz Filho (PP)
3º suplente Pastor Cleiton Collins (PP)
4º suplente Joel da Harpa (PL)
5º suplente William Brigido (Republicanos)
6º suplente Joãozinho Tenório (Patriota)
7º suplente Romero Albuquerque (União)

Projetos de proteção ao consumidor avançam nas comissões da Alepe

Uma das propostas coíbe práticas abusivas em temporadas de compras no estilo *Black Friday*

Propostas em defesa dos direitos dos consumidores de Pernambuco avançaram na Comissão de Justiça e na Comissão de Administração Pública da Alepe ontem. O Projeto de Lei nº 450/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo (PP), acrescenta um artigo ao Código Estadual de Defesa do Consumidor, para determinar que embalagens de cosméticos incluam a descrição completa de possíveis efeitos colaterais. A proposição foi aprovada no colegiado de Justiça.

Relatora da matéria, a deputada Débora Almeida (PSDB) apresentou parecer favorável à aprovação do texto. A parlamentar lembrou casos ocorridos no último Carnaval do Recife e de Olinda, em que centenas de foliões precisaram de atendimento médico após usarem um creme para cabelo. O material, em contato com os olhos, provocou queimaduras.

“Várias pessoas utilizaram essa pomada que acabou derretendo e causando problemas graves de visão, como conjuntivite e inflamação da córnea. Esse é só um exemplo. Muitos

produtos oferecem beleza, mas é importante informar os efeitos colaterais, modo de usar e advertências”, ressaltou.

BLACK FRIDAY

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, deu aval à proposta que visa coibir práticas abusivas em temporadas de compras no estilo *Black Friday* em Pernambuco.

A matéria, aprovada nos termos do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 1172/2023, também de autoria do deputado Jeferson Timóteo, proíbe o anúncio de produtos em promoções sem que haja efetiva redução do preço original, e veda o aumento falso dos preços para valorização ilusória do desconto.

Durante a discussão do projeto, o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) elogiou a iniciativa. Ele ressaltou que o período de promoções é algo relativamente novo para o consumidor brasileiro e que o tema tem recebido destaque no noticiário local.

“Proposições como essa



FOTOS: PAULO PEDROSA

ALERTA – A Comissão de Justiça aprovou a divulgação de efeitos colaterais causados por cosméticos



BLACK FRIDAY – Proposta para proteger consumidores de falsos descontos foi aprovada em Administração



QUEIMADURAS – Débora Almeida lembrou de produtos que lesionaram pessoas no Carnaval

mostram como a Casa Legislativa está atendida com o dia a dia da população”, apontou. Ele fez um apelo para que a

governadora Raquel Lyra sancione a matéria antes do início da *Black Friday*, que acontece no final do mês de novembro.

O presidente do colegiado, deputado Joaquim Lira (PV), sugeriu que a assessoria do autor da proposta entre com um

requerimento de pedido de urgência para que a votação em Plenário seja pautada para a próxima semana.

Economia

Empresas são homenageadas nos seus 40 anos

Em sessão solene na última segunda-feira (13), a Alepe comemorou os 40 anos das empresas Metalúrgica MGS, Grupo Tupan e Casas Bandeirantes. Genuinamente pernambucanos, os empreendimentos contribuem para o desenvolvimento do Estado. A homenagem foi proposta pelo deputado Luciano Duque (Solidariedade). Ele destacou que as empresas são vetores importantes para a cadeia produtiva pernambucana. “A Metalúrgica MGS, o Grupo Tupan e as Casas Bandeirantes geram desenvolvimento econômico não só em Pernambuco, mas também nas regiões Norte e Nordeste”, disse Duque. Presidida pelo deputado Antônio Moraes (PP), a solenidade contou com a participação do vereador do Recife Samuel Salazar (MDB); do CEO das Casas Bandeirantes, Eduardo Vasconcelos Viana; do presidente do Grupo Tupan, Carlos Carvalho; e do filho do fundador e diretor de produção da MGS, Manoel Gonçalves dos Santos Jr. “Uma das coisas que me chamou atenção nas três empresas que estão sendo homenageadas pela Alepe nesta noite é que todas elas têm origem no interior de Pernambuco. São empreendimentos que tinham tudo para não dar certo, pois sabemos como é difícil empreender neste país, mas eles estão aí firmes e gerando oportunidade de renda e emprego para o povo pernambucano”, disse Antônio Moraes. Os representantes das empresas agradeceram a homenagem prestada pela Alepe. “Estendo meu agradecimento a todos os parlamentares que compõem essa Casa Legislativa”, disse Eduardo Viana, das Casas Bandeirantes.

FOTO: JARBAS ARAÚJO



Secretária estadual de Educação apresenta os indicadores de 2022 ao Poder Legislativo

Relatório revela que a taxa de analfabetismo em Pernambuco se mantém em 11%

A secretária estadual de Educação, Ivaneide Dantas, apresentou aos parlamentares da Comissão de Educação e Cultura da Alepe o relatório de indicadores educacionais de 2022 em audiência pública realizada na manhã de ontem. De acordo com o documento, o número de escolas de referência e técnicas aumentou, mas a taxa de analfabetismo se mantém em 11%.

O patamar é o mesmo desde 2018, sendo 5,6% a taxa nacional. Em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), Pernambuco se manteve em 4,4, a mesma marca de 2019. A média nacional é 3,9.

O relatório dá conta ainda que em 2022 havia 2,1 milhões de alunos matriculados no Estado, sendo 26% na rede estadual. Esses estudantes ocupam vagas em 1.055 estabelecimentos de ensino, sendo 518 escolas de referência, 479 regulares e 58 técnicas. Em 2021, eram 1.051 escolas, sendo 581 regulares, 420 de referência e 50 técnicas.

Entre outros dados, o documento indica que a taxa de abandono escolar na rede estadual foi de 1,7 nos anos iniciais; 1,5 no Ensino Médio e 0,8 nos anos finais. Na comparação aos anos anteriores, o indicador aponta aumento da evasão escolar entre estudantes da Educação Infantil e Fundamental. A secretária destacou que isto se deveu ao período da pandemia.

MELHORIA DE ÍNDICES

“A gente percebe que alguns indicativos ficaram sofridos. A gente poderia ter avançado mais. Entretanto, o Governo de Pernambuco vem trabalhando no regime de colaboração com os municípios para auxiliar o bloco de estudantes que mais sofreu: a Educação Infantil e o Ensino Fundamental”, declarou Ivaneide Dantas. A secretária espera que haja uma recuperação desses índices nos próximos anos.



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

RESPONSABILIDADE – Legislação obriga a Secretaria da Educação a apresentar dados anualmente à Alepe



DADOS – Secretária Ivaneide Dantas mostrou impacto da pandemia nos índices educacionais



AVALIAÇÃO – Waldemar Borges diz que a situação da educação em Pernambuco é “complexa e difícil”



COBRANÇA – Para Ivete Caetano, Governo deveria informar execução de orçamento da Educação

Em relação ao quantitativo de professores que atuam na rede, ano passado registrou-se 18.390 profissionais efetivos e 19.033 temporários. A chefe da pasta ressaltou que o total de professores hoje já é maior por conta do chamamento dos candidatos aprovados no último concurso público. Os rendimentos recebidos pelos docentes variaram de R\$ 3.971,05 para os com licenciatura plena até R\$ 5.315,29 para os que têm doutorado.

AUDIÊNCIA

De acordo com a Lei nº 16.853/2020, batizada de Lei de Responsabilidade Educacional de Pernambuco, o gestor da secretaria precisa apresentar anualmente ao colegiado de Educação e Cultura da Alepe relatório com a evolução da série histórica dos indicadores educacionais referentes aos últimos quatro anos.

Participaram da audiência representantes do Ministério Público de Pernambuco, Fó-

rum Estadual de Educação, Conselho Estadual de Educação, Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Pernambuco (Sintepe) e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES). Entre os parlamentares, estiveram presentes os deputados Renato Antunes (PL), Socorro Pimentel (União), Dani Portela (Psol) e Waldemar Borges (PSB), que é presidente da Comissão.

De acordo com Borges, os números refletem uma situação

complexa e difícil. “Quando a gente observa o IDEB, por exemplo, o índice sempre evoluía, mas nos últimos dois anos não evoluiu, porém também não diminuiu. Estivemos na cabeceira do país por algum tempo e hoje ocupamos o terceiro lugar, mas sempre aumentando ou permanecendo o mesmo. No entanto, ainda é um número muito acanhado”, disse.

A presidente do Sintepe, Ivete Caetano, solicitou aos parlamentares alterações na Lei

de Responsabilidade Educacional para que a gestão seja obrigada a divulgar informações sobre o orçamento direcionado à Educação e a execução desse orçamento. Já o vice-presidente da UBES-PE, Ivanildo Lucas, pediu atenção da pasta ao transformar escolas regulares em escolas de referência porque essas não ficam abertas no turno da noite, o que impossibilita os estudantes que precisam trabalhar durante o dia de continuar frequentando as aulas.

Cidadania debate a efetivação do Estatuto da Igualdade Racial

Audiência pública reuniu deputados, representantes de entidades e de órgãos governamentais

Criação de uma Secretaria Estadual da Igualdade Racial, reativação do conselho de políticas públicas que trata desta temática e instituição de políticas afirmativas para entrada e permanência na Universidade de Pernambuco (UPE). Estas foram algumas das medidas apontadas ontem, em audiência pública da Comissão de Cidadania, como necessárias para a efetivação da Lei nº 18.202/2023, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa.

No debate, realizado a pedido da deputada Rosa Amorim (PT), representantes do Governo do Estado expuseram as ações que vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo. Entidades da sociedade civil também encaminharam demandas, como a ampliação do próprio estatuto, para incluir de forma mais abrangente outros grupos étnico-raciais historicamente discriminados, como indígenas, povos de terreiro, quilombolas e ciganos.

O Estatuto é fruto de projetos de lei apresentados pelos ex-deputados Teresa Leitão (PT) e Isaltino Nascimento (PSB), na legislatura passada, e desarquivados por Rosa Amorim. Aprovado em maio pela Alepe e sancionado no mês seguinte pela governadora Raquel Lyra, a norma elenca medidas para garantir a participação da população negra em políticas públicas e ações do Estado, além de descrever medidas de prevenção ao racismo.

Para Rosa Amorim, além da criação de uma secretaria dedicada à causa, é preciso garantir recursos orçamentários para a implementação das políticas públicas necessárias para a efetivação

do estatuto. Ela destacou que a população negra hoje amarga os piores índices de emprego, renda, ocupação e educação, e, no caso das mulheres, a opressão sexismo se soma à do racismo.

A deputada cobrou a implantação de cotas étnico-raciais na UPE e em concursos públicos. Também defendeu políticas de segurança pública formuladas após debate com o povo negro. A deputada do PT, que comandou a discussão, registrou ainda a realização, na semana passada, da 1ª Jornada Antirracista da Alepe.

Presidente da Comissão de Cidadania, Dani Portela (PSOL) reforçou o apelo por recursos para implantação de políticas de promoção da igualdade racial. “Estamos falando de um Estado que apresentou cinco entre as 50 das mais violentas cidades do nosso país. E onde 96% das mortes violentas praticadas pela polícia foram de pessoas negras. A gente precisa se debruçar sobre isso”, disse.

O deputado Doriel Barros (PT), por sua vez, se comprometeu a monitorar a implantação do estatuto por meio da Frente Parlamentar de Combate ao Racismo, que ele coordena.

DEBATES

A advogada Vera Baroni, da Rede das Mulheres de Terreiro de Pernambuco, ressaltou a necessidade de negociação com o Poder Executivo para que haja novos avanços. “Foram cinco séculos de desumanização do nosso povo, de cerceamento da nossa liberdade, de sequestros, travessias transatlânticas, corpos sepultados no fundo do Oceano Atlântico. Então vamos precisar ser muito inteligentes, como sempre



RACISMO – Rosa Amorim afirmou que população negra apresenta os piores índices sociais



DEMANDAS – Dani Portela fez apelo por recursos para políticas de promoção da igualdade racial



DIÁLOGO – Vera Baroni destacou a necessidade de negociação com o Governo estadual



UNIVERSIDADE – Patricia Caetano noticiou a criação de comissão para pensar políticas afirmativas na UPE

fomos, para que a execução dessa lei seja uma realidade”, disse.

Igor Prazeres, da Coordenação Nacional de Entidades Negras (Conen), sustentou que Pernambuco faça a adesão plena ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir).

Secretária executiva de Promoção da Equidade Social de Pernambuco, Patricia Caetano repercutiu a criação, pela Facepe, de uma comissão para pensar políticas afirmativas dentro da UPE. Ela informou ainda uma formação feita pelo secretariado do primeiro escalão sobre igualdade étnico-racial e a inauguração de uma cozinha comunitária

no Quilombo Onze Negras, no Cabo de Santo Agostinho (Região Metropolitana).

De acordo com a gestora, o esforço atual tem sido trabalhar conjuntamente e de forma integrada com as demais secretarias a regulamentação do estatuto. “Cabe a nós estruturar o sistema estadual de promoção da igualdade racial e chamar as secretarias para conversa, para o diálogo. E essa regulamentação já está sendo construída dentro do governo do Estado”, relatou Patricia. Ela ainda agregou a intenção de reativação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (Coepir).

Gerente de Políticas

Educacionais de Direitos Humanos na Secretaria de Educação, Cledson Lima citou, entre as ações implementadas, uma formação em letramento racial crítico para gestores regionais e diretores de escolas. Também de acordo com ele, o sistema eletrônico que acompanha o desempenho escolar foi alterado para permitir recortes de critérios de raça e cor nos indicadores de rendimento e aprendizagem.

Representando a Secretaria Estadual de Saúde, a psicóloga Ana Carolina Freire Lopes enfatizou a interseccionalidade das políticas de igualdade racial, citando áreas como saúde mental e segurança alimen-

tar. Por fim, o ouvidor da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Marcus Oliveira, disponibilizou o canal para denúncias de violações ao estatuto. A ouvidoria atende pelos telefones (81) 3182-7613 e (81) 3182-7607, pelo Whatsapp (81) 98494-1749 e pelo e-mail ouvidoria@sjdh.pe.gov.br.

A coordenadora da Política de Saúde Integral da População Negra da Prefeitura do Recife, Rose Santos, avaliou que as instâncias governamentais ainda não têm uma prática institucionalizada antirracista. Segundo ela, o enfrentamento ao racismo estrutural quase sempre parte de iniciativas individuais.

FOTOS: EVANE MANÇO

Atos

ATO Nº 989/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 013799/2023 e, no Ofício nº 438/2023, do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: dispensar a servidora **CRISTIANE ALVES DE LIMA SANTANA**, da função gratificada de Chefe do Departamento de Desenvolvimento Humano, Símbolo PL-CDP-2, da Estrutura da Superintendência de Gestão de Pessoas, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de outubro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de novembro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 990/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 013817/2023 e no Ofício nº 548/2023, do Presidente, Deputado Álvaro Porto,

RESOLVE: nomear para os cargos em comissão, da Estrutura da AUDITORIA, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de outubro de 2023, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
JOSE ANDERSON DA SILVA	ASSESSOR CONSULTIVO EM PREVIDÊNCIA	PL-CDP-2
BRUNO DIB CARVALHEIRA	AUDITOR EXECUTIVO	PL-SSC-1

Sala Torres Galvão, 14 de novembro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 991/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício s/nº/2023, do Deputado Gilmar Junior, Vice-Líder da Federação PT, PCdoB, PV,

RESOLVE: nomear **MARIA CLARA RIBEIRO NEVES DE ALBUQUERQUE ANGELO**, para o cargo em comissão de Assessor de Liderança, símbolo PL-ASL, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de novembro de 2023, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de novembro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 992/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 013800/2023 e, no Ofício nº 439/2023, do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: lotar a servidora **CRISTIANE ALVES DE LIMA SANTANA**, no Departamento de Projetos Sociais Institucionais, designando-a para exercer a função gratificada de Chefe do Departamento de Projetos Sociais Institucionais, Símbolo PL-CDP-2, da Estrutura da Superintendência Administrativa, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de outubro de 2023, nos termos do Art. 19 da Lei nº 15.161/2013 com as alterações que lhes foram dadas pela Lei nº 18.355, do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de novembro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 993/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 013802/2023 e, no Ofício nº 441/2023, do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia,

RESOLVE: lotar a servidora **NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA**, na Gerência de Apoio aos Projetos Sociais Institucionais, designando-a para exercer a função gratificada de Gerente de Apoio aos Projetos Sociais Institucionais, Símbolo PL-FGE-1, da Estrutura da Superintendência Administrativa, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de outubro de 2023, nos termos da Lei nº 18.355, do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 14 de novembro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 994/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 013826/2023 e no Ofício nº 92/2023, do Deputado Kaio Maniçoba, Líder do PP,

RESOLVE: nomear os servidores para exercerem os cargos em comissão, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO
AUGUSTO DA SILVA DE HOLANDA CAVALCANTI	Assessor Especial de Liderança/PL-ASEL
IRLANES SOUZA SILVA BELARMINO	Assessor de Liderança/PL-ASL
TAINAH SILVA MELO DE ARAUJO	Assessor de Liderança/PL-ASL

Sala Torres Galvão, 14 de novembro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art.125, inciso II, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Edson Vieira (UNIÃO), Claudiano Martins Filho (PP), France Hacker (PSB) e Nino de Enoque (PL), membros titulares, bem como os suplentes Débora Almeida (PSDB), Fabrizio Ferraz (SOLIDARIEDADE), Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Rosa Amorim (PT) e Socorro Pimentel (UNIÃO), para comparecerem à Audiência Pública da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, que será realizada no dia 27 (vinte e sete) de novembro de 2023, às 9:30 h (nove horas e trinta minutos), no Auditório Ênio Guerra, localizado no Anexo I (4º andar) do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, 439, com o seguinte tema: VENENO NO CÉU É VENENO NA TERRA-NÃO À PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, 14 de novembro de 2023.

Deputado Doriel Barros
Presidente
(REPUBLICADO)

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA

Convoca, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e os Deputados: DANI PORTELA (PSOL), PASTOR JÚNIOR TERCIO (PP), ROSA AMORIM (PT), JOEL DA HARPA (PL), LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), ANTÔNIO MORAES (PP), DELEGADA GLEIDE ANGELO (PSB), ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), membros titulares; JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO), WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), ABIMAEI SANTOS (PL), ADALTO SANTOS (PP), CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), ERIBERTO FILHO (PSB), SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO), membros suplentes, para comparecerem à Audiência Pública Conjunta destes colegiados técnicos a ser realizada no dia 16 de novembro às 14h no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado na Rua da União, nº 397, Boa Vista, com o seguinte tema:

“O AUMENTO DA VIOLÊNCIA LETAL E A SEGURANÇA PÚBLICA EM PERNAMBUCO”

Recife, 14 de novembro de 2023.

DEPUTADA DANI PORTELA
Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Participação Popular

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
Presidente da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
(REPUBLICADO)

Expediente

DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

EXPEDIENTE

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francimar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brigido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Gabriel Laprovitera, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, convoca todos os Deputados em exercício para a reunião extraordinária para a escolha dos cargos da Mesa Diretora para o segundo biênio: de 1º de fevereiro/2025 a 31 de janeiro de 2027, a ser realizada a partir das 11:00h (onze horas) do dia 14 de novembro de 2023.

O processo eleitoral será realizado em obediência aos preceitos do Regimento Interno desta Assembleia, especialmente aos artigos 74 a 80, devendo o candidato a quaisquer dos cargos formalizar o registro de sua candidatura nos termos de requerimento preenchido em formulário próprio, disponível na Secretaria Geral da Mesa Diretora, que deverá ser protocolizado naquela Secretaria a partir das 10:00h (dez horas) do dia 13 de novembro de 2023, até às 9:00h (nove horas) do dia da eleição (14/11/2023).

Socorro Pimentel

Ofício

Ofício CCLJ nº 022/2023

Recife, 14 de novembro de 2023.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foram autorizadas, em procedimento prévio à atuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 14 (quatorze) de novembro do corrente ano, a tramitação dos seguintes projetos:

1) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ciro Nogueira Lima Filho, Senador do Brasil e Presidente Nacional do Partido Progressistas.)

2) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Dr. Alexandre Luiz Rollo Alves.)

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTEExmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ALVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001416/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Natal Triunfo, Festa de Nossa Senhora das Dores, no Município de Triunfo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 413-G. Entre os dias 1º de dezembro a 6 de Janeiro: Natal Triunfo, Festa de Nossa Senhora das Dores, no Município de Triunfo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade incluir o Natal Triunfo, Festa de Nossa Senhora das Dores na norma que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais.

Desde a primeira semana de dezembro até o dia 6 de janeiro, o Município de Triunfo é palco do mais belo natal do sertão pernambucano, uma grande festa com extensa programação, para encantar moradores e turistas que visitam a cidade.

A Cidade é palco de uma encantadora ornamentação natalina, desfiles do Papai Noel, festivais de cinema, gastronomia, intervenções culturais, jazz, mostras de música, espetáculos teatrais, exposições diversas, torneio esportivo, além de toda uma programação voltada para o público infantil, no tocante a programação religiosa na Festa da Padroeira Nossa Senhora das Dores conta com uma programação além das novenas na Praça principal da igreja matriz.

Portanto, a inclusão do evento em tela na lei estadual ora citada é oportuna, visto a sua importância para a religiosidade do povo do Pajeú, contribuindo ainda com o turismo religioso e o desenvolvimento da região. O registro oficial se trata de justo reconhecimento, pela sua relevância social, cultural e religiosa, assim como vai proporcionar mais destaque e divulgação do referido evento.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

JOSÉ PATRIOTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001417/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Festa dos Romeiros, no Município de Solidão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 328-B. No terceiro domingo do mês de outubro: Festa dos Romeiros, no Município de Solidão." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade incluir a Festa dos Romeiros na norma que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais.

O Município de Solidão teve origem do século XIX, quando o senhor Euzébio, conhecido como "o bandeirante", procurava minérios. Chegou na localidade e fixou morada com sua família. Suas terras foram vendidas ao Sr. Jesuíno Pereira por volta de 1907, que, por ser um homem religioso, resolveu convidar o padre Carlos Cottart, de Afogados da Ingazeira, para celebrar uma missa em sua residência no ano de 1910. Quando o padre chegou na casa do senhor Jesuíno, questionou: Que solidão? E o anfitrião perguntou-lhe o que significa a palavra solidão? Tendo o padre respondido: Solidão é um lugar deserto, isolado. E assim, ficou sendo chamado o Município de solidão.

Era vontade do Sr. Jesuíno construir uma capela para devoção, porém faleceu mesmo antes de iniciar a obra, ficando a incumbência com sua viúva e o senhor João Batista de Oliveira, naturalmente com ajuda de todos os moradores. Em 1947 foi colocada a imagem de Nossa Senhora de Lourdes, que é a padroeira da cidade na primeira capela.

O Padre Osvaldo, do Município de Tabira, cidade vizinha, juntamente com a população, construíram uma escadaria com uma gruta onde colocaram uma imagem de Nossa Senhora de Lourdes. Por entre as pedras começou a minar uma água límpida, que foi usada como milagrosa. A partir de então, surgiram as romarias por graças alcançadas, cujo turismo religioso se mantém até os dias atuais.

Trata-se de um acontecimento direcionado à fé e à religiosidade do povo sertanejo, que está completando 53 anos e ocorre anualmente no terceiro domingo de outubro. O Evento conta contando com programação religiosa e profana, tendo em média 10 mil visitantes agradecendo pelas graças alcançadas ou renovando suas promessas, tornando-se a Cidade de Solidão o Santuário de Nossa Senhora de Lourdes.

Portanto, a inclusão do evento em tela na lei estadual ora citada é oportuna, visto a sua importância para a religiosidade do povo do Pajeú, contribuindo ainda com o turismo religioso e o desenvolvimento da região. O registro oficial se trata de justo reconhecimento, pela sua relevância social, cultural e religiosa, assim como busca proporcionar mais destaque e divulgação do referido acontecimento.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

JOSÉ PATRIOTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001418/2023

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ciro Nogueira Lima Filho, Senador do Brasil e Presidente Nacional do Partido Progressistas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ciro Nogueira Lima Filho, Senador do Brasil e Presidente Nacional do Partido Progressistas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senador e Presidente Nacional do Partido Progressistas Sr. Ciro Nogueira Lima Filho, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil, em especial, pela sua atuação no fomento e fortalecimento das políticas públicas nacionais direcionadas para Pernambuco durante sua atuação como Ministro da Casa Civil.

Filho de Ciro Nogueira Lima e Eliane e Silva Nogueira Lima, o senador é natural de Teresina-PI e formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Em julho de 2021 foi nomeado Ministro chefe da Casa Civil do Brasil. Atualmente exerce seu segundo mandato de Senador pelo Piauí e a Presidência Nacional do PROGRESSISTAS (PP) desde 2013. Vem de uma família com extensa tradição política naquele estado e tem seu histórico enquanto legislador marcado pelo apoio ao desenvolvimento do Nordeste.

Seguindo sua aptidão política na família, sucedeu ao pai como Deputado Federal, sendo eleito em 1994, com apenas 26 anos, e reeleito para o segundo mandato em 1998. Foi reconduzido para o quarto mandato na Câmara dos Deputados em 2002. Ingressou no PP a convite de seu ex- sogro, o médico e político Ex-Governador e Ex-Senador pelo Piauí Lucídio Portela, conquistando o quarto mandato para a Câmara Federal em 2006.

Nas Eleições 2010, foi eleito Senador da República, com 695.875 votos. Em 2018 foi reeleito para o Senado com mais de 897.950 votos.

Ciro Nogueira também é empresário, proprietário e administrador de empresas que compõem o Grupo CN de participações, empreendimentos e investimentos no setor privado. São elas:

- CIRO NOGUEIRA CONSÓRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - CN MOTOS;
- CIRO NOGUEIRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO - CN PETRÓLEO LTDA; e
- CIRO NOGUEIRA AGROPECUÁRIAS IMÓVEIS LTDA- CN IMOBILIÁRIAIMÓVEIS.

Na Câmara Federal, foi 2º Vice-Presidente, 2º Secretário e 4º Secretário da Mesa Diretora. No Senado Federal, assumiu a Presidência da Frente Parlamentar dos Advogados no Senado. Foi considerado pelo Departamento Intersindical de Assessoria Legislativa (Diap) como um dos "Cabeças do Congresso" por várias ocasiões.

No Grupo Brasileiro da União Interparlamentar (UIP) ocupou a Presidência e a Vice-Presidência. Assumiu, também a Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista no Senado Federal.

É autor de mais de 90 projetos e 180 discursos proferidos em Plenário e de outras proposições. É autor da Lei Federal Nº 12.654/2012, que cria banco de DNA de criminosos condenados.

Foi eleito pela Confederação Nacional de Municípios como o senador piauiense mais atuante em favor das cidades. Está na lista dos 100 parlamentares mais influentes do Congresso Nacional, segundo o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar - DIAP. Foi escolhido para membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Portanto, é justo que este Poder reconheça a liderança incontestável do ilustre homenageado, especialmente pela sua dedicação com as políticas públicas nacionais. Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Legisladores desta Casa para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2023.

PASTOR CLEITON COLLINS
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001419/2023

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Alexandre Luiz Rollo Alves.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Dr. Alexandre Luiz Rollo Alves.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É com muita honra que apresento nesta Casa Legislativa o nome para apreciação dos meus Pares, o Policial Federal que trago a luz dos nossos trabalhos para o agraciamento com o Título de Cidadão Pernambucano.

Dr. Alexandre Luiz Rollo Alves é policial federal desde 16/06/2003, quando ingressou na carreira como escrivão, tendo se tornado delegado de Polícia Federal em 19/07/2009. Como delegado, iniciou sua trajetória em Ji-Paraná/RO, onde realizou diversas Operações Policiais de repercussão nacional, com destaques para a Operação Rio Pardo (novembro de 2013), que investigou e prendeu os responsáveis pelo homicídio do Soldado da Força Nacional Luís Pedro de Souza Gomes, o primeiro soldado da Força Nacional morto em serviço e cujo nome estampa a medalha de Mérito da Força Nacional, criada pela Presidência da República em novembro de 2018.

Também foi responsável pela Operação Humaitá, que investigou homicídios cometidos no interior da Terra Indígena Tenharim, no município de Humaitá/AM (dezembro de 2013 a março de 2014). Esses trabalhos credenciaram o DPF Alexandre Alves para trabalhar no edifício Sede da Polícia Federal, em Brasília/DF, onde chefiou a Unidade de Repressão aos Crimes de Ódio e Pornografia Infantil na Internet – URCOP, responsável pela Coordenação Técnica das investigações de crimes dessa natureza em todo o território nacional.

Em agosto de 2014, ainda lotado em Brasília/DF, foi designado para atuar no caso do homicídio de Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco, Thiago Faria Soares, em razão da federalização do caso através do Incidente de Deslocamento de Competência – IDC 5, por determinação do Superior Tribunal de Justiça. A investigação foi concluída em três meses, com a prisão e condenação dos envolvidos no crime.

Após concluir a investigação, permaneceu em Brasília/DF, mas atuando na Unidade de Repressão a Crimes violentos contra pessoas, sendo responsável por diversas operações de combate a Grupos de Extermínio na região nordeste. Durante esse período, contraiu matrimônio com sua esposa Carolina Souza Malta, em 21/11/2015, permanecendo em Recife/PE até ser definitivamente removido para a Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco, em 2016.

No Estado de Pernambuco ocupou diversos cargos, dentre eles, as chefias da Delegacia de Combate à Corrupção e Desvio de Verbas Públicas e o Núcleo de Inteligência Policial.

Durante a pandemia, em 2020, retornou ao edifício Sede da Polícia Federal em Brasília, para coordenar nacionalmente os trabalhos da Polícia Federal nas eleições de 2020, como chefe da Divisão de Repressão aos Crimes Contra os Direitos Sociais e Cidadania – DDSC e Coordenador-Geral substituto de Repressão aos Crimes Contra os Direitos Humanos e Cidadania – CGDIHC/DICOR/FP.

No início de 2021, retornou para a Polícia Federal em Pernambuco para assumir o cargo de Delegado Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal no Estado, permanecendo até o início de 2023, quando assumiu o cargo de Secretário Executivo de Defesa Social até setembro de 2023.

Pensando no reconhecimento de toda a sua carreira, e como um meio de agradecimento a todo serviço prestado a população pernambucana, vejo como mais que oportuno, o momento de reconhecer, o Policial Federal Alexandre Luiz Rollo Alves, um verdadeiro pernambucano, sendo assim solicito aos meus ilustres pares a aprovação do referido projeto.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001420/2023

Institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame "Teste do Olhinho" em recém-nascidos e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As maternidades e hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco ficam obrigadas a realizar o teste do olhinho visando a detecção da neoplasia denominada Retinoblastoma em recém-nascidos.

§ 1º O exame médico a que alude o caput deste artigo será realizado nas primeiras 72 (setenta e duas horas) após o nascimento.

§ 2º Caso a maternidade ou hospital não disponha de estrutura física ou profissional para a realização do exame, deverá providenciar encaminhamento médico indicando à família o local, dia e a hora do exame, respeitado o interstício estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º Ocorrendo a impossibilidade de realização do exame, a genitora deverá ser cientificada da sua obrigatoriedade, dia e horário de realização, sua importância e risco para a saúde em caso de negligência, bem como a necessidade de que seja repetido anualmente até os 5 (cinco) anos de idade.

§ 4º O médico responsável pelo parto efetuará verificação preliminar das condições do globo ocular da criança, podendo dispensar a realização do exame, caso esteja certo da ausência de indícios do Retinoblastoma, fazendo constar no respectivo prontuário médico.

Art. 2º Na hipótese de ser detectada a presença do Retinoblastoma, os pais serão cientificados, encaminhando-se a criança para o devido tratamento.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Saúde poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares a fim de dar maior alcance ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

Segundo o Ministério da Saúde, o retinoblastoma é o tumor ocular mais comum em crianças, representando cerca de 3% dos cânceres infantis, chegando a uma média de 400 casos por ano.

O diagnóstico precoce do retinoblastoma é pré-requisito básico para o sucesso do tratamento. Ele pode ser realizado pelo neonatologista ainda na maternidade, ou nos exames de rotina pelo oftalmologista nos primeiros anos de vida da criança, utilizando o Teste do Reflexo Vermelho.

O teste do olhinho deve ser realizado logo após o nascimento do bebê e periodicamente até os cinco anos, faixa etária mais atingida pela doença. O teste é simples e pode detectar qualquer alteração visual, levantando a suspeita da existência de um tumor, que pode ser confirmado pelo exame de fundo de olho.

Diante das razões acima expostas, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura, dada sua relevância para a preservação da saúde das nossas crianças.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

ADALTO SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Indicações

Indicação Nº 004636/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, e à Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco, para que sejam fornecidos ônibus escolares para atendimento das escolas "Carmelita Gomes da Silva"; "Coronel Camilo Pereira Carneiro"; "Intermediária João Almeida Lima"; "Manoel Joaquim dos Santos"; "Tenente José Francisco"; "Manoel Clementino Neto"; "Maria do Socorro Pontes Braga"; "Prefeito Cosmo Pacheco da Silva"; e Sizenando Leite de Macedo", todas de **São Caitano**, para atendimento de todos os estudantes e, em especial, aos estudantes da zona rural. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes.

Justificativa

De acordo com o projeto do Plano Plurianual elaborado pela Governadora Raquel Lyra, estão previstos R\$ 25 bilhões em investimentos para os próximos 3 anos. Este valor é três vezes maior do que o previsto no PPA anterior. O "Juntos pela Educação" terá um investimento de R\$ 5,5 bilhões em investimentos e custeio.

O primeiro projeto de lei orçamentária elaborada pela nova gestão do Estado é o maior orçamento da série histórica. São R\$ 48 bilhões de reais em despesas, uma evolução de 17% em relação ao ano anterior. No total, há a previsão de R\$ 6 bilhões de reais em investimentos para o ano que vem, em diversas áreas. No caso da educação, os investimentos previstos representam um crescimento de 42% nas despesas com educação.

O acesso à educação nas zonas rurais desempenha um papel fundamental no desenvolvimento e no empoderamento das comunidades. O transporte adequado nesses locais desempenha um papel crucial nesse acesso, pois muitas vezes as escolas estão distantes das residências dos estudantes, o que torna o deslocamento um desafio.

Ao garantir um transporte eficiente e seguro, as barreiras geográficas são superadas, permitindo que crianças e jovens tenham acesso à educação de qualidade. Isso não apenas abre portas para um futuro mais promissor, mas também contribui para o desenvolvimento socioeconômico das áreas rurais, capacitando os residentes a se tornarem cidadãos ativos e informados, prontos para enfrentar os desafios do século XXI. Portanto, investir em sistemas de transporte apropriados para as zonas rurais é essencial para promover a equidade educacional e o progresso dessas comunidades.

O Governo já entregou 182 ônibus escolares no seio dos primeiros investimentos do programa "Juntos pela Educação". Desta forma, solicito ao Governo do Estado que renove a frota dos ônibus escolares no restante dos municípios do Estado de Pernambuco, com o objetivo de assegurar, em especial aos estudantes da zona rural, o acesso à educação. Com isso, peço aos meus pares o apoio necessário para a aprovação deste presente proposição.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 004637/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; a Sra. Gessyanne Vale Paulino, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE; e ao Excelentíssimo Senhor Edson Henrique dos Santos Ferreira, Vereador do Município de Afogados da Ingazeira, no sentido de providenciar, em caráter de urgência, a instalação de uma unidade do HEMOPE no município de Afogados da Ingazeira, para atendimento de toda a região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Gessyanne Vale Paulino, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE; Edson Henrique dos Santos Ferreira, Vereador do Município de Afogados da Ingazeira.

Justificativa

A presente indicação é apresentada em face da necessidade da implantação de prática hemoterápica moderna no município de Afogados da Ingazeira - PE, com objetivo de otimizar o uso do sangue coletado, desenvolvendo ações de saúde na região do Pajeú. Além disso, há a possibilidade de otimizar o recebimento de pessoas que querem realizar a doação de sangue para o HEMOPE, que atualmente precisam se deslocar para outros municípios; para tanto é necessário o investimento em equipamentos e insumos para a realização das doações, armazenamento e condições de trabalho para os servidores prejudicam o banco de sangue estadual. O pleito é uma preocupação do Exmo. Edson Henrique dos Santos Ferreira, Vereador do Município de Afogados de Ingazeira, que o externou através do ofício de nº 003/2023, o qual apoiamos e cobramos uma solução para esta importante reivindicação. Diante do exposto, pedimos por meio desta indicação investimento na instalação de unidade do HEMOPE no município de Afogados da Ingazeira.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 004638/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife Pernambuco e a Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife, para "operação tapa buraco" - reparação - com urgência na Rua 48, defronte ao nº 462, importante via de tráfego, localizada no Bairro do Espinheiro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura do Recife.

Justificativa

Apelamos ao Prefeito da Cidade de Recife, e a Secretária de Infraestrutura do Recife, com finalidade de garantir a segurança e imediata reparação da via citada em tela, exatamente na Rua 48, defronte ao nº 462, no Bairro do Espinheiro. Essa reparação se faz necessária em razão do elevado tráfego inclusive de transporte urbano e carros de passeio. Além disso, e por ser dever do Poder Público Municipal a mobilidade segura e com maior fluidez, evitando assim prejuízo para a população e possíveis acidentes provenientes do problema, dentre eles, coletivos, veículos individuais e profissionais entregadores de delivery, classe que está associada ao maior índice de acidentes e ocupação de leitos em emergências.
Perante o manifesto de interesse público que reveste a presente indicação, solicito dos Nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 004639/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; a Exma. Sra. Vice-Governadora de Pernambuco, Priscila Krause; ao Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Daniel Pires Coelho, Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco, para análise de viabilidade de realização de obra de Modal Rodoviário, ligando a PE 336 no Município de Ibitimir ao Município de Buíque. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Daniel Pires Coelho, Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Arquimedes Guedes Valença, Prefeito de Buíque.

Justificativa

A realização de obra de Modal Rodoviário, ligando a PE - 336 no Município de Ibitimir a Rodovia PE – 270, já no Município de Buíque, constitui não apenas facilitar o acesso e o trajeto de pessoas, mas também o desenvolvimento microrregional e o fortalecimento da economia local, com a geração de emprego e renda atrelada ao setor de turismo, mas também como nova via de escoamento da produção da Bacia leiteira e da Rota do Queijo, além de outros produtos derivados de leite produzidos naquela região entre o agreste e o sertão. Fortalecer o turismo interno do Parque Nacional do Catimbau que é reconhecido como um dos mais importantes sítios arqueológicos do mundo, sendo entendido como um dos paraísos da arqueologia no país. O parque abrange os municípios de Buíque, Ibitimir, Sertânia e Tupanatinga, entre o Agreste e o Sertão pernambucano. A realização dessa obra, trará outros benefícios aos municípios circunvizinhos, inclusive reduzirá a distância entre Inajá e a cidade de Buíque, ampliando o polo de fruticultura do vale do Itaparica e o vale do Ipanema. Solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 001340/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** aos servidores **TC QOPM KLEBER NOBERTO DE AMORIM, Comandante da CFAP ,MAJ QOPM FILIPE ÁGABO TENÓRIO AMORIM PEREIRA, ST QOPM ALEXSANDRA PEREIRA VIANA, SGT PM JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, SGT PM VLADIMIR ARAGÃO CABRAL, CB PM SANDRA IRIS DA SILVA FERREIRA** , todos lotados no CFAP-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, Jaboatão dos Guararapes/PE, a todos esses servidores militares pela dedicação e pelo empenho ao formar, treinar e aperfeiçoar os policiais para a defesa da sociedade, profissionais de excelência em suas áreas específicas e que amam a instrução e o ensino, são esses guerreiros incansáveis que perseveram no intuito de repassar conhecimentos inestimáveis, que inspiram e fortalecendo a luta por uma sociedade mais segura, que elevam o nome de Pernambuco e que tanto nos horam pela qualidade dos nossos servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho, Secretario de Defesa Social; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco;; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza,, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco,.; Ilustríssimo Senhor TC QOPM PM Kleber Norberto de Amorim, Comandante do CFAP-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Kennedy Goncalves Guerra, CFAP-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças; Ilustríssimo Senhor Maj PM Filipe Ágabo Tenório Amorim Pereira, CFAP-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças; Ilustríssima Senhora ST PM Alessandra Pereira Viana, CFAP-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças; Ilustríssimo Senhor SGT PM José Luiz do Nascimento, CFAP-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças; Ilustríssimo Senhor SGT PM Vladimir Aragão Cabral, CFAP-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças; Ilustríssima Senhora CB PM Sandra Iris da Silva Ferreira, CFAP-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

Justificativa

atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar de **TC QOPM KLEBER NOBERTO DE AMORIM , MAJ QOPM FILIPE ÁGABO TENÓRIO AMORIM PEREIRA, ST QOPM ALEXSANDRA PEREIRA VIANA, SGT PM JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO,SGT PM VLADIMIR ARAGÃO CABRAL e CB PM SANDRA IRIS DA SILVA FERREIRA** , CFAP-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Assim estamos em nome desta Casa de Joaquim Nabuco, parabenizando e agradecendo a todos os Policiais Militares do CFAP-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, pela dedicação e pelo empenho ao formar, treinar e aperfeiçoar os policiais para a defesa da sociedade, profissionais de excelência em suas áreas específicas e que amam a instrução e o ensino, são esses guerreiros incansáveis que perseveram no intuito de repassar conhecimentos inestimáveis, que inspiram e fortalecendo a luta por uma sociedade mais segura, que elevam o nome de Pernambuco e que tanto nos horam pela qualidade dos nossos servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco.

Com uma atuação que tem de relevância, uma vez que se destaca, também como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger a cidadã, o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população na área territorial de sua responsabilidade.

No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada desses servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a proibdade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desses profissionais. Que a dedicação desses policias envolvidos, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para os supracitados.

Sala das Reuniões, em 31 de Outubro de 2023.
ABIMAEEL SANTOS Deputado

Requerimento Nº 001341/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, Voto de Congratulações à nova Mesa Diretora do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, para o Biênio 2024/2026.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.; Fausto Campos, Desembargador - 1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Eduardo Sertório, Desembargador - 2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Francisco Bandeira de Mello, Desembargador - Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

Justificativa

Em sessão extraordinária, realizada na segunda-feira (6/11), o Pleno do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) elegeu a nova Mesa Diretora para o biênio 2024/2026. Foram eleitos os Desembargadores Ricardo de Oliveira Paes Barreto no cargo de presidente do TJPE; Fausto Campos para 1º vice-presidente; Eduardo Sertório para exercer a 2ª Vice-Presidência; e o Desembargador Francisco Bandeira de Mello no exercício do cargo de corregedor-geral da Justiça. Na abertura da sessão, o presidente do TJPE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, apresentou os nomes para votação. A nova Mesa Diretora foi eleita por aclamação. O Desembargador Ricardo Paes Barreto falou do sentimento ao ser eleito novo presidente do TJPE. “Sinto-me muito honrado para o exercício da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a partir de fevereiro do próximo ano, especialmente ao ser eleito por aclamação, e tudo será feito para honrar a tradição de competência desta Corte, conquistada por meio do trabalho eficaz e profícuo dos meus antecessores”, pontuou.

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo destacou a competência para o exercício do cargo do presidente eleito. “Ricardo de Oliveira Paes Barreto tem todos os requisitos necessários para assumir essa missão com presteza e absoluta responsabilidade e ética. Um magistrado extremamente capacitado profissionalmente, além de ser um ser humano exemplar”, observou. O magistrado também elogiou todos os outros membros eleitos para compor a nova Mesa Diretora. “Profissionais que sempre se dedicaram com afinco em cada trabalho exercido e que só orgulham a nossa Corte”, complementou.

Eleito para o cargo de corregedor-geral da Justiça, Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello também expressou gratidão aos colegas pela votação por aclamação. “Com extrema honra recebo essa nova missão. Venho para somar ao trabalho aqui realizado, sempre disposto a ouvir os que fazem o TJPE, para o exercício pleno e efetivo do cargo para o qual fui eleito. Que nós possamos prosseguir com muito empenho para sempre conquistarmos êxito e atender com excelência o jurisdicionado”.

A tradição de fraternidade e amizade entre os Poderes Legislativo e Judiciário é pública e notória. E a nova Mesa Diretora do TJPE já é acolhida por todos os Deputados e Deputadas da nossa Assembleia Legislativa com um único objetivo: Fazer de Pernambuco um lugar melhor para todos os Pernambucanos e aos que elegeram nossa terra como casa. Solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.
EDSON VEIRA Deputado

Requerimento Nº 001342/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada no dia 18 de dezembro às 18h, no auditório Sérgio Guerra, uma Reunião Solene pela passagem dos 70 anos de emancipação política do município de Santa Cruz do Capibaribe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Helinho Aragão, Vice-Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Nêga, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Demir da Saúde, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Caetano Motos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Augusto Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Irmão Soares, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Jessyca Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Capile da Palestina, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Emanuel Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zezin Buxin, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Ze Boi, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Gilson Julião, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zeba, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; José Carlos da Silva (Carlinhos da Cohab), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nego Ze, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Flávio Pontes, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Vando da Sertec, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Veículo de Comunicação; Rádio Comunidade FM, Veículo de Comunicação; Rádio Vale FM, Veículo de Comunicação; Blog do Ney Lima, Veículo de Comunicação; Mácio Miguel Rbeiro, Delegado de Polícia Civil; José Moura Filho (Galego de Mourinha), Secretário Municipal.

Justificativa

É com grande entusiasmo e orgulho que apresento este requerimento para celebrar os 70 anos de emancipação política do município de Santa Cruz do Capibaribe. Esta solenidade não apenas deverá registrar um importante marco na história local, mas também ressaltar a rica contribuição dessa cidade para o desenvolvimento econômico do da região do Agreste Setentrional e do Estado de Pernambuco como um todo.

Ao longo das últimas sete décadas, Santa Cruz do Capibaribe se consolidou como um pilar fundamental no panorama político e econômico de Pernambuco. Sua trajetória é um testemunho vivo da resiliência e determinação de seu povo, que, desde a sua emancipação, trabalha incansavelmente pelo progresso e bem-estar da comunidade.

A história de Santa Cruz do Capibaribe é intrinsecamente ligada à sua vocação para a economia têxtil. O município se destaca como um polo de produção e comercialização têxtil, gerando empregos, renda e oportunitades para milhares de famílias. A habilidade e dedicação dos artesãos locais contribuem não apenas para a economia municipal, mas também para a projeção do Estado como um todo no cenário nacional.

A força do setor têxtil em Santa Cruz do Capibaribe reverbera para além de suas fronteiras, influenciando positivamente a economia pernambucana. O município se tornou um exemplo de como uma atividade econômica, quando desenvolvida com responsabilidade e inovação, pode catalisar o crescimento de uma região e impulsionar o desenvolvimento socioeconômico de um estado.

Além do aspecto econômico, não podemos ignorar a importância cultural e social de Santa Cruz do Capibaribe. A comunidade local preserva suas tradições, promovendo eventos e festivais que enriquecem o patrimônio cultural de Pernambuco. A diversidade e a riqueza cultural desta cidade são motivos de celebração não apenas para seus habitantes, mas para todos aqueles que reconhecem a importância de preservar a identidade de uma comunidade.

Ao comemorarmos os 70 anos de emancipação política de Santa Cruz do Capibaribe, é fundamental reconhecer o legado construído ao longo dessas décadas. Este é um momento para expressar gratidão aos pioneiros que ajudaram a moldar o destino desta cidade e para inspirar as gerações futuras a continuarem a tradição de trabalho árduo e dedicação ao bem comum.

Esta reunião solene será um tributo não apenas ao passado glorioso de Santa Cruz do Capibaribe, mas também um compromisso renovado com um futuro promissor que tem sido tão bem desenhado pelo prefeito Fábio Aragão e toda a sua equipe com o objetivo de fazer com que e a cidade continue a ser um farol de progresso, inovação e solidariedade, contribuindo significativamente para a grandeza do Agreste Setentrional de consequentemente, do Estado de Pernambuco.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação desta Reunião Solene.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.
DIOGO MORAES Deputado

Requerimento Nº 001343/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** ao servidor **2º SGT IVAN DA SILVA OLIVEIRA**, lotado no 11ºBPM – Batalhão Arraial Novo do Bom Jesus, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho, Secretário de Estado de Defesa Social; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco;; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza,, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco,.; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Flávio da Silva França, Comandante do 11º BPM– Batalhão Arraial Novo do Bom Jesus; Ilustríssimo Senhor 2º SGT Ivan da Silva Oliveira, 11ºBPM – Batalhão 17 de Agosto.

Justificativa

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelo servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco **2º SGT IVAN DA SILVA OLIVEIRA** , lotado no 11ºBPM – Batalhão Arraial Novo do Bom Jesus, Recife/PE No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enormededicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas.

Na atuação de forma humanizada desse servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a proibdade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a

conduta desse profissional. Que a dedicação desse policial envolvido, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para o supracitado.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

ABIMAEI SANTOS
Deputado

Requerimento Nº 001344/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, **VOTO DE APLAUSO** ao servidor **SD PM JOSE CORDEIRO NETO**, lotado no 18ºBPM – Batalhão Cel Agenor Cavalcanti, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho, Secretário de Estado de Defesa Social; Ilustríssimo Senhor Cel. QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Cel. PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza., Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.; Ilustríssimo Senhor TC QOPM Armstrong Francisco da Silva, Comandante do 18º BPM –Batalhão Cel Agenor Cavalcanti; Ilustríssimo Senhor SD PM Jose Cordeiro Neto, 18º BPM –Batalhão Cel Agenor Cavalcanti.

Justificativa

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelo servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco **SD PM JOSE CORDEIRO NETO**, lotado no 18ºBPM – Batalhão Cel Agenor Cavalcanti, Cabo de Santo Agostinho/PE No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação. É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enormededicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizada desse servidor da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desse profissional. Que a dedicação desse policial envolvido, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para o supracitado.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

ABIMAEI SANTOS
Deputado

Requerimento Nº 001345/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR DA CANNABIS MEDICINAL E DO CÂNHAMO INDUSTRIAL, nos termos dos artigos 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral o Deputado João Paulo (PT), e membros efetivos os Deputados: Deputada Dani Portela, Deputada Débora Almeida, Deputado Doriel Barros, Deputado Eriberto Filho, Deputado Francismar Pontes, Deputado Isaías Régis, Deputado Jarbas Filho, Deputado João de Nadeqi, Deputada Rosa Amorim, Deputada Socorro Pimentel e Deputado Waldemar Borges, seguindo para aprovação em Plenário com o apoioamento da maioria dos deputados com assento na Casa de Joaquim Nabuco.

Justificativa

Após a aprovação por esta Assembléia Legislativa do Projeto de Lei de minha autoria, que originou a Lei Nº 18.124, de 28 de Dezembro de 2022, que dispõe sobre o cultivo e o processamento da cannabis spp para fins medicinais, veterinários e científicos, por associações de pacientes, nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos Lei Federal nº 11.343/2006, novos desafios precisam ser enfrentados a fim de que as pessoas que necessitam do medicamento à base de Cannabis tenham garantido o acesso ao tratamento.

Por isso, a criação da Frente Parlamentar da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial será um valioso instrumento de mobilização, debates, trocas de experiências e principalmente, ferramenta de visibilidade para que os medicamentos à base de Cannabis façam parte de uma política pública de acesso à saúde.

É sabido que os preços cobrados pelos medicamentos que trazem o CBD (canabidiol) e o THC (tetra-hidrocanabinol) nas suas composições são proibitivos para a maioria da população que necessita de tais medicamentos para atenuarem as dores e, conseqüentemente, seus sofrimentos.

Assim sendo, faz-se necessário discutirmos que mecanismos podem ser implementados para a redução do preço daqueles remédios, quais investimentos em pesquisas científicas precisam ser priorizados afim de que os custos de fabricação sejam reduzidos e tantas outras iniciativas e parcerias que poderão ser recomendadas pela Frente Parlamentar aqui proposta.

Além disso, uma norma federal que regulamente a produção e distribuição de medicamentos à base de Cannabis Medicinal precisa ser estabelecida pelo Congresso Nacional e implementada pelos órgãos e agencias de controle. Esse diálogo com estes agentes federais também será uma pauta prioritária da Frente Parlamentar.

Portanto, a criação da Frente Parlamentar da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial é uma ação necessária e que contribuirá para que mais pessoas sejam beneficiadas por um medicamento que já provou cientificamente sua eficácia. Destacamos ainda que a Assembléia Legislativa ao implantar a Frente Parlamentar da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial oferece uma demonstração inequívoca do seu compromisso de promover mecanismos que garantam o acesso à saúde aos pernambucanos e aos brasileiros.

Sala das Reuniões, em 09 de Novembro de 2023.

JOÃO PAULO
Deputado

Aglailson Victor
Álvaro Porto
Dani Portela
Dannilo Godoy
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Diogo Moraes
Doriel Barros
Edson Vieira
Eriberto Filho
Fabrizio Ferraz
France Hacker
Francismar Pontes
Gilmar Junior
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Izaías Régis
Jarbas Filho
Jeferson Timóteo
João de Nadeqi
João Paulo Costa
Joãozinho Tenório
José Patriota
Kaio Maniçoba
Luciano Duque
Lula Cabral
Rosa Amorim
Simone Santana
Waldemar Borges

Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual Nº 001297/2023 – LOA 2024

EMENDA Nº 000310/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Transferências especiais" (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta" (119), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 1.500.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Floresta.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

FRANCISMAR PONTES
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000311/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Atendimento Ambulatorial e Hospitalar" (76) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Universidade de Pernambuco - UPE" (406), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicações Diretas" (90), o valor de R\$ 86.100,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

PROCAPE - Pronto Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco. CNPJ: 11.022.597/0015-97 - aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

FRANCISMAR PONTES
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000312/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos" (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 70.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Olinda.

Justificativa

Hospital do Tricentenário de CNPJ 10.583.920/0001-33 - aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

FRANCISMAR PONTES
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000313/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar" (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 1.800.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Para custear e manter procedimentos oftalmológicos para a população através do instituto e desenvolvimento social - IDS. CNPJ 07.012.306./0001-07

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

FRANCISMAR PONTES
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000314/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar” (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 1.000.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Para custear e manter procedimentos oftalmológicos para a população através do Centro Especializado de Capacitação e Apoio Profissional de Pernambuco - CECAPPE - CNPJ 10.831.608/0001-11.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

FRANCISMAR PONTES

Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000315/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos” (3126) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 90.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

IMIP Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - CNPJ: 10.988.301/0001-29 - aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

FRANCISMAR PONTES

Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000316/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Transferências especiais” (4424) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta” (119), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferências a Municípios” (40), o valor de R\$ 700.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Orobó.

Justificativa

Transferência Especial.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

FRANCISMAR PONTES

Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000317/2023

Altera o Projeto de Lei 1297/2023 - LOA 2024

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Melhoria das Instalações Físicas e Reequipamento do Complexo Hospitalar do CBMPE e da PMPE” (338) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Defesa Social - Administração Direta” (124), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Aplicações Diretas” (90), o valor de R\$ 8.000.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Divulgação Governamental em Todos os Meios de Comunicação” (6) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Comunicação - Administração Direta” (128), no grupo de despesa “Outras Despesas Correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

A emenda visa reduzir despesas com propaganda e divulgação governamental e destinar recursos para melhoria das instalações físicas e reequipamento do complexo hospitalar do CBMPE e da PMPE.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2023.

CORONEL ALBERTO FEITOSA

Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000318/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Art. 1º O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 0297 - Assistência Médico-Hospitalar aos Policiais, Bombeiros Militares e seus Dependentes.
Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 12.000.000,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 4382 - Gestão das Atividades da Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).

Valor Acrescido: R\$ 12.000.000,00.

Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 0333 - Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança.
Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 8.984.100,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 2366 - Prestação de Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 115.000.000,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 0304 - Controle de Incêndio, Prevenção e Atendimento Pré-Hospitalar.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 22.269.500,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 2381 - Prestação de Serviço de Policiamento Civil e Especializado.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 63.752.200,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 0335 - Promoção de Ensino Médio.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 550.200,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 0343 - Promoção de Ensino Fundamental.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 720.200,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 4382 - Gestão das Atividades da Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 1.988.300,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 4719 - Contribuições Patronais da Secretaria de Defesa Social.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 32.200.000,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 4745 - Contribuições Patronais do Colégio da Polícia Militar.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 46.300,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 4748 - Encargos com Pessoal Contratado e Commissionado da Secretaria de Defesa Social.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 68.500,00.
Município: Recife.

Art. 2º Os valores acrescidos terão como origem a reestimativa de receita de código 1.7.1.1.50.0.1 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal – FPE), nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa

Emenda para alocação de R\$ 269.579.300,00 (duzentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil e trezentos reais), correspondente a parcela do montante sem destinação definida na fonte de recursos 0500 (Recursos não vinculados de impostos), oriunda da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, no total de R\$ 1.105.682.729,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte nove reais), já promovida a dedução devida ao Fundeb.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 12, § 1º, admite que o Poder Legislativo promova a reestimativa da receita com base em omissão de ordem técnica por parte do Poder Executivo. Essa omissão é observada a partir do confronto entre o valor do FPE fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 e o divulgado na “Previsão Anual de Transferências FPM/FPE, IPI-Exportação e CIDE-Combustíveis”, disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional[1].

Nesse sentido, propomos o direcionamento dos valores mencionados para a área de Defesa Social, visando assegurar orçamentariamente os reajustes salariais devidos às categorias integrantes e à melhoria da sua infraestrutura.

[1] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 06 nov. 2023.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 14 de Novembro de 2023.

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Deputado Aglailson Victor
Primeiro Vice Presidente

Deputado Francismar Pontes
Segundo Vice Presidente

Deputado Gustavo Gouveia
Primeiro Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
Segundo Secretário

Deputada Socorro Pimentel
Terceira Secretária

Deputado Joel da Harpa
Quarto Secretário

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000319/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa

do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Art. 1º O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade Orçamentária Acrescida: 00007 - Tribunal de Justiça - Administração Direta.
Ação Acrescida: 1566 - Remuneração de Magistrados e Servidores Ativos do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e encargos sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 87.498.600,00.
Município: Recife.

Art. 2º Os valores acrescidos terão como origem a reestimativa de receita de código 1.7.1.1.50.0.1 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal – FPE), nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa

Emenda para alocação de R\$ 87.498.600,00 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e seiscentos reais), correspondente a parcela do montante sem destinação definida na fonte de recursos 0500 (Recursos não vinculados de impostos), oriunda da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, no total de R\$ 1.105.682.729,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte nove reais), já promovida a dedução devida ao Fundeb.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 12, § 1º, admite que o Poder Legislativo promova a reestimativa da receita com base em omissão de ordem técnica por parte do Poder Executivo. Essa omissão é observada a partir do confronto entre o valor do FPE fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 e o divulgado na “Previsão Anual de Transferências FPM/FPE, IPI-Exportação e CIDE-Combustíveis”, disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional[1]. Na proposta, estabelece-se montante necessário ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Judiciário.

[1] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 06 nov. 2023.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000320/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Art. 1º O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade Orçamentária Acrescida: 00002 - Tribunal de Contas - Administração Direta.
Ação Acrescida: 1111 - Controle Externo da Aplicação dos Recursos Públicos do Estado e dos Municípios de Pernambuco.
Grupo de Despesa Acrescido: Outras Despesas Correntes (33).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 6.832.500,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00002 - Tribunal de Contas - Administração Direta.
Ação Acrescida: 2799 - Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE.
Grupo de Despesa Acrescido: Outras Despesas Correntes (33).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 8.560.800,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00002 - Tribunal de Contas - Administração Direta.
Ação Acrescida: 1405 - Concessão de Benefícios para os Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE.
Grupo de Despesa Acrescido: Outras Despesas Correntes (33).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 10.000.000,00.
Município: Recife.

Art. 2º Os valores acrescidos terão como origem a reestimativa de receita de código 1.7.1.1.50.0.1 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal – FPE), nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa

Emenda para alocação de R\$ 25.393.300,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e noventa e três mil e trezentos reais), correspondente a parcela do montante sem destinação definida na fonte de recursos 0500 (Recursos não vinculados de impostos), oriunda da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, no total de R\$ 1.105.682.729,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte nove reais), já promovida a dedução devida ao Fundeb.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 12, § 1º, admite que o Poder Legislativo promova a reestimativa da receita com base em omissão de ordem técnica por parte do Poder Executivo. Essa omissão é observada a partir do confronto entre o valor do FPE fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 e o divulgado na “Previsão Anual de Transferências FPM/FPE, IPI-Exportação e CIDE-Combustíveis”, disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional[1]. Na proposta, estabelece-se montante necessário ao aperfeiçoamento das atividades do Tribunal de Contas Estadual.

[1] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 06 nov. 2023.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000321/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Art. 1º O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade Orçamentária Acrescida: 00007 - Tribunal de Justiça - Administração Direta.
Ação Acrescida: 1566 - Remuneração de Magistrados e Servidores Ativos do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e encargos sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 49.316.600,00.
Município: Recife.

Art. 2º Os valores acrescidos terão como origem a reestimativa de receita de código 1.7.1.1.50.0.1 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal – FPE), nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa

Trata-se de emenda que destina parcela não especificada da fonte de recursos 0500 (Recursos não vinculados de impostos), proveniente do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), para reforço das atividades do Poder Judiciário. A emenda toma como base a diferença entre o orçamento do FPE proposto para 2024 e os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, no total de R\$ 1.105.682.729,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte nove reais), já promovida a dedução devida ao Fundeb.

Conforme o artigo 12, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Legislativo pode promover reestimativa da receita com base em omissão de ordem técnica por parte do Poder Executivo. Essa omissão se torna evidente na comparação entre o valor do FPE fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 e aquele divulgado na “Previsão Anual de Transferências FPM/FPE, IPI-Exportação e CIDE-Combustíveis,” disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional[1].

[1] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 07 nov. 2023.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

SILENO GUEDES
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000322/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Art. 1º O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade Orçamentária Acrescida: 00002 - Tribunal de Contas - Administração Direta.
Ação Acrescida: 1111 - Controle Externo da Aplicação dos Recursos Públicos do Estado e dos Municípios de Pernambuco.
Grupo de Despesa Acrescido: Outras Despesas Correntes (33).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 3.864.700,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00002 - Tribunal de Contas - Administração Direta.
Ação Acrescida: 2799 - Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE.
Grupo de Despesa Acrescido: Outras Despesas Correntes (33).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 4.842.300,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00002 - Tribunal de Contas - Administração Direta.
Ação Acrescida: 1405 - Concessão de Benefícios para os Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE.
Grupo de Despesa Acrescido: Outras Despesas Correntes (33).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 5.656.400,00.
Município: Recife.

Art. 2º Os valores acrescidos terão como origem a reestimativa de receita de código 1.7.1.1.50.0.1 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal – FPE), nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa

Trata-se de emenda que destina parcela não especificada da fonte de recursos 0500 (Recursos não vinculados de impostos), proveniente do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), para reforço das atividades do Tribunal de Contas Estadual.

A emenda toma como base a diferença entre o orçamento do FPE proposto para 2024 e os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, no total de R\$ 1.105.682.729,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte nove reais), já promovida a dedução devida ao Fundeb.

Conforme o artigo 12, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Legislativo pode promover reestimativa da receita com base em omissão de ordem técnica por parte do Poder Executivo. Essa omissão se torna evidente na comparação entre o valor do FPE fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 e aquele divulgado na “Previsão Anual de Transferências FPM/FPE, IPI-Exportação e CIDE-Combustíveis,” disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional[1].

[1] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 07 nov. 2023.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

SILENO GUEDES
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000323/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Art. 1º O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade Orçamentária Acrescida: 00127 - Defensoria Pública do Estado - Administração Direta.
Ação Acrescida: 1925 - Atendimento Jurídico, Judicial e Extrajudicial a Pessoas Necessitadas do Estado.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e encargos sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 5.257.500,00.
Município: Recife.

Art. 2º Os valores acrescidos terão como origem a reestimativa de receita de código 1.7.1.1.50.0.1 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal – FPE), nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa

Trata-se de emenda que destina parcela não especificada da fonte de recursos 0500 (Recursos não vinculados de impostos), proveniente do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), para reforço das atividades da Defensoria Pública Estadual.

A emenda toma como base a diferença entre o orçamento do FPE proposto para 2024 e os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, no total de R\$ 1.105.682.729,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte nove reais), já promovida a dedução devida ao Fundeb.

Conforme o artigo 12, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Legislativo pode promover reestimativa da receita com base em omissão de ordem técnica por parte do Poder Executivo. Essa omissão se torna evidente na comparação entre o valor do FPE fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 e aquele divulgado na “Previsão Anual de Transferências FPM/FPE, IPI-Exportação e CIDE-Combustíveis,” disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional[1].

[1] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 07 nov. 2023.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000324/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Art. 1º O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade Orçamentária Acrescida: 00127 - Defensoria Pública do Estado - Administração Direta.
Ação Acrescida: 1925 - Atendimento Jurídico, Judicial e Extrajudicial a Pessoas Necessitadas do Estado.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e encargos sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 9.328.000,00.
Município: Recife.

Art. 2º Os valores acrescidos terão como origem a reestimativa de receita de código 1.7.1.1.50.0.1 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal – FPE), nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa

Emenda para alocação de R\$ 9.328.000,00 (nove milhões, trezentos e vinte e oito mil reais), correspondente a parcela do montante sem destinação definida na fonte de recursos 0500 (Recursos não vinculados de impostos), oriunda da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, no total de R\$ 1.105.682.729,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte nove reais), já promovida a dedução devida ao Fundeb. A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 12, § 1º, admite que o Poder Legislativo promova a reestimativa da receita com base em omissão de ordem técnica por parte do Poder Executivo. Essa omissão é observada a partir do confronto entre o valor do FPE fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 e o divulgado na “Previsão Anual de Transferências FPM/FPE, IPI-Exportação e CIDE-Combustíveis”, disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional[1]. Na proposta, estabelece-se montante necessário ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública Estadual. [1] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 06 nov. 2023.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

LULA CABRAL
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000325/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Art. 1º O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 0297 - Assistência Médico-Hospitalar aos Policiais, Bombeiros Militares e seus Dependentes.
Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 12.000.000,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 4382 - Gestão das Atividades da Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 12.000.000,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 0333 - Reparelhamento Operacional das Unidades de Segurança.
Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 8.984.100,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 2366 - Prestação de Serviço de Policiamento Preventivo e Ostensivo.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 115.000.000,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 0304 - Controle de Incêndio, Prevenção e Atendimento Pré-Hospitalar.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 22.269.500,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 2381 - Prestação de Serviço de Policiamento Civil e Especializado.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 63.752.200,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 0335 - Promoção de Ensino Médio.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 550.200,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 0343 - Promoção de Ensino Fundamental.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 720.200,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 4382 - Gestão das Atividades da Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 1.988.300,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 4719 - Contribuições Patronais da Secretaria de Defesa Social.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).

Valor Acrescido: R\$ 32.200.000,00.

Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 4745 - Contribuições Patronais do Colégio da Polícia Militar.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 46.300,00.
Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00124 - Secretaria de Defesa Social - Administração Direta.
Ação Acrescida: 4748 - Encargos com Pessoal Contratado e Comissionado da Secretaria de Defesa Social.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e Encargos Sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 68.500,00.
Município: Recife.

Art. 2º Os valores acrescidos terão como origem a reestimativa de receita de código 1.7.1.1.50.0.1 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal – FPE), nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa

Emenda para alocação de R\$ 269.579.300,00 (duzentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil e trezentos reais), correspondente a parcela do montante sem destinação definida na fonte de recursos 0500 (Recursos não vinculados de impostos), oriunda da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, no total de R\$ 1.105.682.729,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte nove reais), já promovida a dedução devida ao Fundeb. A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 12, § 1º, admite que o Poder Legislativo promova a reestimativa da receita com base em omissão de ordem técnica por parte do Poder Executivo. Essa omissão é observada a partir do confronto entre o valor do FPE fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 e o divulgado na “Previsão Anual de Transferências FPM/FPE, IPI-Exportação e CIDE-Combustíveis”, disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional[1]. Nesse sentido, propomos o direcionamento dos valores mencionados para a área de Defesa Social, visando assegurar orçamentariamente os reajustes salariais devidos às categorias integrantes e à melhoria da sua infraestrutura. [1] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 06 nov. 2023.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 14 de Novembro de 2023.

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Deputado Aglailson Victor
Primeiro Vice Presidente

Deputado Francismar Pontes
Segundo Vice Presidente

Deputado Gustavo Gouveia
Primeiro Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
Segundo Secretário

Deputada Socorro Pimentel
Terceira Secretária

Deputado Joel da Harpa
Quarto Secretário

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000326/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Art. 1º O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade Orçamentária Acrescida: 00121 - Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta.
Ação Acrescida: 1133 – Defesa dos Direitos Indisponíveis da Sociedade e do Cidadão.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e encargos sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 18.099.300,00.
Município: Recife.

Art. 2º Os valores acrescidos terão como origem a reestimativa de receita de código 1.7.1.1.50.0.1 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal – FPE), nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa

Trata-se de emenda que destina parcela não especificada da fonte de recursos 0500 (Recursos não vinculados de impostos), proveniente do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), para reforço das atividades do Ministério Público Estadual. A emenda toma como base a diferença entre o orçamento do FPE proposto para 2024 e os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, no total de R\$ 1.105.682.729,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte nove reais), já promovida a dedução devida ao Fundeb. Conforme o artigo 12, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Legislativo pode promover reestimativa da receita com base em omissão de ordem técnica por parte do Poder Executivo. Essa omissão se torna evidente na comparação entre o valor do FPE fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 e aquele divulgado na “Previsão Anual de Transferências FPM/FPE, IPI-Exportação e CIDE-Combustíveis,” disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional[1]. [1] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 07 nov. 2023.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

LULA CABRAL
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000327/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Art. 1º O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade Orçamentária Acrescida: 00121 - Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta.
Ação Acrescida: 1133 – Defesa dos Direitos Indisponíveis da Sociedade e do Cidadão.
Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e encargos sociais (31).
Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).
Valor Acrescido: R\$ 32.112.300,00.
Município: Recife.

Art. 2º Os valores acrescidos terão como origem a reestimativa de receita de código 1.7.1.1.50.0.1 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal – FPE), nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa

Emenda para alocação de R\$ 32.112.300,00 (trinta e dois milhões, cento e doze mil e trezentos reais), correspondente a parcela do montante sem destinação definida na fonte de recursos 0500 (Recursos não vinculados de impostos), oriunda da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, no total de R\$ 1.105.682.729,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte nove reais), já promovida a dedução devida ao Fundeb.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 12, § 1º, admite que o Poder Legislativo promova a reestimativa da receita com base em omissão de ordem técnica por parte do Poder Executivo. Essa omissão é observada a partir do confronto entre o valor do FPE fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 e o divulgado na “Previsão Anual de Transferências FPM/FPE, IPI-Exportação e CIDE-Combustíveis”, disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional[1].

Na proposta, estabelece-se montante necessário ao aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público Estadual.

[1] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 06 nov. 2023.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

DIOGO MORAES
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000328/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Art. 1º O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade Orçamentária Acrescida: 00001 - Assembleia Legislativa - Administração Direta.

Ação Acrescida: 0676 - Reestruturação do Arquivo e Preservação do Patrimônio Histórico da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE.

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).

Valor Acrescido: R\$ 8.400.000,00.

Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00001 - Assembleia Legislativa - Administração Direta.

Ação Acrescida: 2521 - Pagamento de Verba Indenizatória aos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE.

Grupo de Despesa Acrescido: Outras Despesas Correntes (33).

Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).

Valor Acrescido: R\$ 4.971.300,00.

Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00001 - Assembleia Legislativa - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4353 - Gestão das atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.

Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e encargos sociais (31).

Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).

Valor Acrescido: R\$ 11.167.500,00.

Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00001 - Assembleia Legislativa - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4353 - Gestão das atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.

Grupo de Despesa Acrescido: Outras Despesas Correntes (33).

Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).

Valor Acrescido: R\$ 8.167.500,00.

Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00001 - Assembleia Legislativa - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4720 - Contribuições Patronais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.

Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e encargos sociais (31).

Modalidade de aplicação: Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91).

Valor Acrescido: R\$ 2.778.100,00.

Município: Recife.

Art. 2º Os valores acrescidos terão como origem a reestimativa de receita de código 1.7.1.1.50.0.1 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal – FPE), nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa

Emenda para alocação de R\$ 35.484.400,00 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais), correspondente a parcela do montante sem destinação definida na fonte de recursos 0500 (Recursos não vinculados de impostos), oriunda da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, no total de R\$ 1.105.682.729,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte nove reais), já promovida a dedução devida ao Fundeb.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 12, § 1º, admite que o Poder Legislativo promova a reestimativa da receita com base em omissão de ordem técnica por parte do Poder Executivo. Essa omissão é observada a partir do confronto entre o valor do FPE fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 e o divulgado na “Previsão Anual de Transferências FPM/FPE, IPI-Exportação e CIDE-Combustíveis”, disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional[1].

Na proposta, estabelece-se montante necessário ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo.

[1] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 06 nov. 2023.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000329/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Art. 1º O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade Orçamentária Acrescida: 00001 - Assembleia Legislativa - Administração Direta.

Ação Acrescida: 2521 - Pagamento de Verba Indenizatória aos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE.

Grupo de Despesa Acrescido: Outras Despesas Correntes (33).

Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).

Valor Acrescido: R\$ 5.000.000,00.

Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00001 - Assembleia Legislativa - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4353 - Gestão das atividades da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.

Grupo de Despesa Acrescido: Outras Despesas Correntes (33).

Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).

Valor Acrescido: R\$ 12.000.000,00.

Município: Recife.

Unidade Orçamentária Acrescida: 00001 - Assembleia Legislativa - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4720 - Contribuições Patronais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.

Grupo de Despesa Acrescido: Pessoal e encargos sociais (31).

Modalidade de aplicação: Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91).

Valor Acrescido: R\$ 3.000.000,00.

Município: Recife.

Art. 2º Os valores acrescidos terão como origem a reestimativa de receita de código 1.7.1.1.50.0.1 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal – FPE), nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa

Trata-se de emenda que destina parcela não especificada da fonte de recursos 0500 (Recursos não vinculados de impostos), proveniente do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), para reforço das atividades do Poder Legislativo.

A emenda toma como base a diferença entre o orçamento do FPE proposto para 2024 e os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, no total de R\$ 1.105.682.729,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte nove reais), já efetuada a dedução do Fundeb.

Conforme o artigo 12, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Legislativo pode promover reestimativa da receita com base em omissão de ordem técnica por parte do Poder Executivo. Essa omissão se torna evidente na comparação entre o valor do FPE fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 e aquele divulgado na “Previsão Anual de Transferências FPM/FPE, IPI-Exportação e CIDE-Combustíveis,” disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional[1].

[1] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 07 nov. 2023.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

DIOGO MORAES
Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000330/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Art. 1º O Anexo da Programação Anual de Trabalho dos Órgãos do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações:

Unidade Orçamentária Acrescida: 00208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta.

Ação Acrescida: 4553 - Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde.

Grupo de Despesa Acrescido: Investimentos (44).

Modalidade de aplicação: Aplicações Diretas (90).

Valor Acrescido: R\$ 269.579.300,00.

Município: Recife.

Art. 2º Os valores acrescidos terão como origem a reestimativa de receita de código 1.7.1.1.50.0.1 (Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - Principal – FPE), nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Justificativa

Emenda para alocação de R\$ 269.579.300,00 (duzentos e sessenta e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil e trezentos reais), correspondente a parcela do montante sem destinação definida na fonte de recursos 0500 (Recursos não vinculados de impostos), oriunda da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, no total de R\$ 1.105.682.729,00 (um bilhão, cento e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e vinte nove reais), já promovida a dedução devida ao Fundeb.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 12, § 1º, admite que o Poder Legislativo promova a reestimativa da receita com base em omissão de ordem técnica por parte do Poder Executivo. Essa omissão é observada a partir do confronto entre o valor do FPE fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 e o divulgado na “Previsão Anual de Transferências FPM/FPE, IPI-Exportação e CIDE-Combustíveis”, disponibilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional[1].

Nesse sentido, propomos o direcionamento da parcela para a área de Saúde, com enfoque na necessidade de reforma e equipagem de suas unidades, haja vista a reconhecida carência estrutural do setor.

[1] Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2024/114?ano_selecionado=2024. Acesso em: 06 nov. 2023.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 14 de Novembro de 2023.

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Deputado Aglailson Victor
Primeiro Vice Presidente

Deputado Francismar Pontes
Segundo Vice Presidente

Deputado Gustavo Gouveia
Primeiro Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
Segundo Secretário

Deputada Socorro Pimentel
Terceira Secretária

Deputado Joel da Harpa
Quarto Secretário

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000331/2023

Altera o Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024.

Artigo único. O inciso IV do art. 10 do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023 passa a tramitar com as seguintes alterações: “Art. 10.

IV - abrir créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para viabilizar alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 18.297, de 27 de setembro de 2023;

.....”

Justificativa

Emenda para adequação do Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 1.297/2023, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2024, a fim de equiparar a margem de autorização para abertura de créditos suplementares ao patamar vigente em 2023.

Sala das Reuniões, em 14 de Novembro de 2023.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

À 2ª comissão.

Pareceres

PARECER Nº 001939/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 450/2023
AUTORIA: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE ADVERTÊNCIA EM RÓTULOS E EMBALAGENS DE PRODUTOS DE BELEZA. ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO, RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, V, VIII E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR, VIDE ART. 170 DA CARTA MAGNA. ART. 143 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PROMOÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR PELO ESTADO. DIREITO À INFORMAÇÃO, ARTS. 6º E 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, “a fim de exigir a descrição completa de possíveis efeitos colaterais nas embalagens de cosméticos.” Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“[...] Recentemente tivemos vários casos durante os festejos carnavalescos, em que pessoas ao utilizarem o serviço de penteado oferecido por alguns blocos, apresentaram alta contaminação nos olhos, com risco de cegueira, uma vez que pomadas utilizadas em penteados como tranças, apresentaram alto risco de contaminação ao manterem contato com os olhos, o que pode facilmente acontecer devido ao suor ou até mesmo exposição dos cabelos durante uma chuva. Os consumidores não tiveram acesso aos possíveis efeitos colaterais dos cosméticos utilizados, e os danos foram severos.

Sendo assim, é de extrema importância que os consumidores tenham acesso de forma clara e precisa a essas informações, antes mesmo de utilizar os cosméticos comercializados no mercado de consumo, evitando assim casos de alérgica ou até complicações maiores em decorrência do processo alérgico. [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente proposição se baseia nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias desse viés.

Nesse contexto, é oportuno registrar, que esta Assembleia Legislativa, com o aval desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ, já aprovou várias leis que determinam a inclusão de informações nos rótulos e embalagens de produtos. Nesse sentido, a Lei 15.565, de 2015; a Lei nº 16.173, de 2017, e a Lei nº 16.506, de 2018.

Desse modo, a matéria em tela também se insere na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde, consoante os incisos V e XII, do artigo 24, da Constituição Federal; e, igualmente, conforme o inciso VIII, do mesmo artigo acima referido, cabe aos Estados legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor. Através da dicção do art. 170 tem-se, ainda, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados o princípio da defesa do consumidor.

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação complementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), instrumento normativo que protege a dignidade, a saúde, a segurança dos consumidores, dispõe sobre os direitos básicos destes em seu art. 6º, como o direito “a *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.*” Por sua vez, o art. 31 do CDC estabelece que “a *oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*”

O Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pela guarda da Lei Maior do país, resguarda, no julgamento de casos análogos, a competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre o tema afeto à defesa do consumidor, inclusive sobre rotulagem de produtos, senão vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, *CAPUT*, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que **não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.** III - Afrenta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Inocorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. min. Ricardo Lewandowski, pub. no DJe de 19.06.2008)

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Confederação sindical. Art. 103, IX, da CF. Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo. **Rotulagem de produtos transgênicos**. Alegação de inconstitucionalidade formal. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual. Regulamentação jurídica supostamente paralela e contrária à legislação federal da matéria. Afrenta aos arts. 22, VIII, e 24, V e XII, §§ 1º e 3º, da CF. Inocorrência. Ação improcedente. 1. Legitimidade ad causam da autora, entidade integrante da estrutura sindical brasileira em grau máximo (confederação), representativa, em âmbito nacional, dos interesses corporativos das categorias econômicas da indústria (arts. 103, IX, da Constituição da República e 2º, IX, da Lei 9.868/1999). **2. Ao regulamentar critérios para a obrigatoriedade do dever de rotulagem dos produtos derivados ou de origem transgênica, a Lei nº 14.274/2010 do Estado de São Paulo veicula normas incidentes sobre produção e consumo, com conteúdos pertinentes, ainda, à proteção e defesa da saúde, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, V e XII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente.** 3. O ato normativo impugnado em absoluto excede dos limites da competência suplementar dos Estados, no tocante a essa matéria, por dois motivos

principais. O primeiro, porque não afeta diretamente relações comerciais e consumeristas que transcendam os limites territoriais do ente federado. O segundo, porque não há nada na lei impugnada que represente relaxamento das condições mínimas (normas gerais) de segurança exigidas na legislação federal para o dever de informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal). 4. O estabelecimento de requisitos adicionais para a rotulagem de alimentos geneticamente modificados, quando não contrário ao conjunto normativo federal sobre a matéria, se insere na competência concorrente dos entes federados. 5. Pedido de aplicação dos precedentes formados no julgamento da ADI 280/MT, ADI 3.035-3/PR, ADI 3054-0/PR e ADI 3.645 indeferido, por motivo de distinção entre os casos em cotejo analítico. Aplicação do art. 489, §1º, V e VI, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual a legislação estadual que se limita a prever obrigações estritamente relacionadas à proteção e defesa do consumidor, sem interferir em aspectos propriamente comerciais. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4619, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021)

Portanto, fica patente a competência dos Estados para suplementar a legislação federal quando a matéria se refere à produção e ao consumo, especificamente à proteção efetiva dos direitos do consumidor elencadas no Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		Débora Almeida Relator(a)
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		William Brígido Sileno Guedes

PARECER Nº 001940/2023

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 891/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGULAMENTA A EXPOSIÇÃO DE PREÇO EM MEIOS DIGITAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, V, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII C/C ART. 170, V, DA CF. SUBSTITUTIVO QUE NÃO ALTERA OS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 891/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital e dá outras providências. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 1338/2023.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 02/2023.

Analisando-se as alterações introduzidas pela CAP, observa-se que são atinentes ao mérito do Projeto, não interferindo nos parâmetros de constitucionalidade, legalidade e antijuridicidade da Proposição Principal.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 891/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 891/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		Débora Almeida Relator(a)
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		William Brígido Sileno Guedes

PARECER Nº 001941/2023

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023, TAMBÉM DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 923/2023, DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE PRETENDE ATUALIZAR A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBEMENDA QUE MODIFICA REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO SUBSTITUTIVO N º 01/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N º 923/2023. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO POR ESTA COMISSÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DO RIALEPE. PELA REJEIÇÃO DA SUBEMENDA Nº 2/2023 À EMENDA Nº 01/2023 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 2/2023, à Emenda Modificativa nº 01/2023, ambas de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria desta Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. De acordo com o art. 253, parágrafo único do Regimento Interno da ALEPE, o regime de tramitação da proposição principal estender-se-á às proposições acessórias. Uma vez que o Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, este também é o regime aplicável à Emenda sob exame. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Ademais, o parágrafo único, II, do mesmo artigo assim dispõe:

“Art. 99. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça exercerá, com exclusividade, as competências previstas no art. 97, para se manifestar quanto aos seguintes assuntos:

(...)

Parágrafo único. Serão, ainda, submetidas à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto ao mérito, as matérias relacionadas a:

(...)

II - organização judiciária.”

Avançando na matéria, no bojo do Parecer nº 1578/2023, exarado por esta Comissão, foi analisada toda a constitucionalidade da Proposição Principal. Em apertada síntese, reprisaremos alguns dos argumentos lá expostos, iniciando pelas disposições constitucionais que tratem do tema. São elas:

“ Art. 96. Compete privativamente :

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

[...]

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias :

[...]

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Adentrando no mérito da Emenda, no exercício da competência assegurada pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo (RIALEPE, art. 99, parágrafo único, II), entendemos que a Subemenda nº 2/2023, ao suprimir o Município de João Alfredo, como também seu Registro Civil das Pessoas Naturais e a Serventia Registral e Notarial do quadro “Grupo A” do Anexo Único do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, vai ao encontro do interesse público e da boa prestação dos serviços públicos.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição** da Subemenda Modificativa nº 2/2023, à Emenda Modificativa nº 01/2023, ambas de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria desta Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** da Subemenda Modificativa nº 2/2023, à Emenda Modificativa nº 01/2023, ambas de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria desta Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023

	Romero Albuquerque Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Relator(a)		Débora Almeida
Luciano Duque		William Brígido
Coronel Alberto Feitosa		Sileno Guedes

PARECER Nº 001942/2023

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 973/2023

AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 973/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que cria a Política de Esclarecimentos sobre Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no âmbito do Parecer nº 1522/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Substitutivo nº 01/2023.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, foram realizados ajustes quando da apreciação da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 02/2023, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, quando da apreciação da matéria, entendeu por bem apresentar Substitutivo para fins de aperfeiçoamentos na proposição original.

No caso, entendeu-se mais adequada a inclusão do conteúdo da proposição do Substitutivo nº 01/2023 na Lei Estadual nº 17.307/2021. Dessa forma, é de bom alvitre observar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria. As modificações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição, e não interferem em sua constitucionalidade, representando válido aperfeiçoamento da proposição original.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque		Luciano Duque
William Brígido		Coronel Alberto Feitosa
Joãozinho Tenório Relator(a)		Sileno Guedes

PARECER Nº 001943/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1118/2023

AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.090, DE 17 DE JUNHO DE 2010 QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE PROMOVER A APLICABILIDADE DA PERMACULTURA NO PLANEJAMENTO DE OCUPAÇÕES HUMANAS SUSTENTÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da permacultura no planejamento de ocupações humanas sustentáveis e dá outras providências.

A proposta de lei visa modificar a Lei nº 14.090 a partir dos Art.14, que abrange a promoção de métodos sustentáveis. No inciso V, é abordado o planejamento de ocupações humanas que sejam sustentáveis. Isso deve ocorrer através da união de práticas antigas e novos conhecimentos das áreas de engenharia, arquitetura, ciências agrícolas, ambientais e sociais, tudo sob o viés ecológico.

Na alteração VII, a proposta orienta a elaboração e implementação de ecossistemas produtivos que mantenham a diversidade, a resiliência e a estabilidade dos ecossistemas naturais, promovendo energia, moradia e alimentação de forma harmoniosa com o ambiente natural. Isso engloba até áreas remanescentes de biomas urbanos, como os manguezais das grandes e médias cidades e a mata Atlântica.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa traz uma fundamental atualização a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, ao inserir dispositivos que visam estimular a sustentabilidade no processo de ocupação urbana. Com essa alteração, estimula-se a associação entre modernas técnicas de engenharia e arquitetura e práticas tradicionais, sempre sob a premissa ecologicamente saudável.

Estabelecer a construção e a manutenção de ecossistemas produtivos torna-se uma obrigação, segundo a novidade proposta para esse artigo. Isso busca não só preservar a diversidade, resiliência e estabilidade dos ecossistemas naturais, mas também permitir que a população possa acessar energia, moradia e alimentação de uma maneira que seja compatível com a preservação da natureza - mesmo em áreas remanescentes de biomas em áreas urbanas.

Por fim, incentivar a adoção de sistemas sustentáveis em edificações - como uso de energia solar e reutilização das águas cinzas e da chuva - significa assumir um compromisso com as futuras gerações. Demonstra uma visão que ultrapassa as tradicionais práticas de construção civil, apontando para o desenvolvimento de cidades mais sustentáveis e menos impactantes para o meio ambiente.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Contudo, faz-se necessária alteração, a fim de proceder modificações técnicas na proposição, bem como para alterar a numeração do dispositivo. Assim, tem-se a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1118/2023

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....”

IV - incentivar a utilização de sistemas sustentáveis nas edificações, inclusive durante os processos de construção, como energia solar, captação, armazenagem e uso de águas da chuva e reutilização das águas cinzas; (NR)

Parágrafo único. O Poder Público fomentará o uso do agregado reciclado das demolições e reutilização de materiais nas obras públicas.

V - planejar a execução de ocupações humanas sustentáveis, unindo práticas ancestrais aos modernos conhecimentos das áreas das engenharias, arquitetura, de ciências agrárias, ciências ambientais e ciências sociais, todas abordadas sob a ótica da ecologia; e (AC)

VI - elaborar, implantar e possibilitar a manutenção de ecossistemas produtivos que mantenham a diversidade, a resiliência e a estabilidade dos ecossistemas naturais, promovendo energia, moradia e alimentação humana de forma harmoniosa com o ambiente natural, mesmo que em áreas remanescentes de biomas situados em áreas urbanas, a exemplo de manguezais integrados as grandes e médias cidades e/ou remanescentes de mata atlântica. (AC)

.....”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a emenda modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida William Brígido Relator(a) Sileno Guedes

PARECER Nº 001944/2023

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1141/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1147/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

TRAMITAÇÃO CONJUNTA. PROPOSIÇÕES QUE INSTITUEM A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO AO ESPORTE FEMININO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ESPORTE (ART. 24, IX, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, em tramitação conjunta, nos termos do art. 249, §2º c/c o art. 262 e segs., o Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado de Pernambuco e o Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Estado de Pernambuco e dá outras Providências.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

As proposições vêm em um momento crucial quando se reflete sobre o papel das mulheres no esporte.

O PLO nº 1141/2023 que visa a criação da Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino em Pernambuco é uma iniciativa que atua em diversas frentes para promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres no campo esportivo. Ela não apenas reconhece o direito constitucional ao esporte, mas também reforça a necessidade de uma cultura competitiva saudável e a importância do respeito aos direitos da gestação e da maternidade.

Concretizando as diretrizes e objetivos traçados, este projeto de lei apresenta-se como uma ferramenta de transformação social: combatendo a discriminação, promovendo a autoestima e integração social, incentivando a liderança feminina na gestão e direção técnica do futebol, além de fomentar a criação de centros de treinamento específicos. A sua abrangência é notável, pois se estende desde o esporte profissional até as escolas públicas e privadas do Estado.

Já o PLO nº 1147/2023 que visa instituir no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no esporte é de suma importância na busca pela igualdade de gênero. O esporte é uma ferramenta poderosa de inclusão e desenvolvimento, não só físico, mas também mental e social. Por muitos anos, as mulheres têm sido excluídas ou desestimuladas a participar ativamente neste setor. Esta política, no entanto, abre caminho para uma mudança vibrante de paradigma, fomentando a participação igualitária das mulheres no universo esportivo.

Percebe-se, portanto, que os projetos possuem teor semelhante e devem tramitar conjuntamente, nos termos do art. 249, §2º c/c o art. 262 do Regimento Interno.

Ademais, as proposições estão inseridas na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

Desta forma, sendo proposições análogas, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de conciliá-las, nos termos do art. 249, §2º c/c o art. 262 do Regimento Interno. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1141/2023 E 1147/2023

Altera integralmente as redações dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1141/2023 e 1147/2023.

Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no Esporte no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Apoio e Incentivo às mulheres no esporte.

Art. 2º São objetivos principais desta Política:

I – o fomento e a criação de condições para o acesso igualitário à prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas e mulheres com deficiência;

II – o incentivo à profissionalização das mulheres no esporte;

III – a ampliação do acesso às mulheres de posições de gestão e direção técnica de equipes;

IV – o combate à discriminação das meninas e das mulheres nas práticas relacionadas ao esporte;

V – o fomento à implantação de centros de treinamento específicos para mulheres; e

VI - o incentivo do esporte feminino nas escolas públicas e privadas do Estado.

Art. 3º As diretrizes para a implementação desta Política incluem:

I – a promoção da igualdade de gênero nos programas esportivos;

II – a garantia de infraestrutura esportiva acessível e segura para as mulheres;

III – o fomento à participação feminina em eventos esportivos internacionais representando o Estado;

IV - a evolução da consciência, da autoestima, da integração social e do prazer pela prática do esporte; e

V - o exercício pleno do direito constitucional ao esporte.

Art. 4º As ações da Política de Apoio e Incentivo à Mulher no esporte incluem:

I – a oferta de capacitação continuada às mulheres atletas;

II – a promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas atletas;

III - a realização de campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual contra mulheres que frequentam os eventos esportivos no Estado; e

IV – a equiparação de valores das premiações relativas às competições esportivas realizadas no Estado.

Art. 5º Para alcançar os objetivos desta política, o Poder Público poderá firmar parceria com instituições privadas e com a administração dos estádios, clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos.

Art. 6º O Poder Público poderá promoverá campanhas de sensibilização e informação sobre a importância da inclusão da mulher no esporte, bem como sobre os seus direitos e os mecanismos de denúncia de violências e discriminações sofridas.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e consequente prejudicialidade das proposições principais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e consequente prejudicialidade das proposições principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque William Brígido Joãozinho Tenório Relator(a)		Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes

PARECER Nº 001945/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1239/2023 AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.528, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE QUALIDADE DE VIDA DA MULHER EM CLIMATÉRIO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, A FIM DE ESTABELECEM NOVAS DIRETRIZES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que intenta atualizar o texto da Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério. Com o objetivo de estabelecer novas diretrizes, a inovação proposta refere-se ao estímulo à pesquisa e à coleta de dados relacionados à menopausa; ao acesso facilitado a informações sobre tratamentos; ao incentivo à formação de grupos de apoio; ao desenvolvimento de programas de capacitação para profissionais de saúde; e, ainda, à promoção de ambientes de trabalho que sejam sensíveis às necessidades dessas mulheres.

O projeto tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpr à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Quanto à análise de constitucionalidade, não se cogita de vício de competência legislativa, pois o objeto da proposição está abrangido pela competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Do ponto de vista material, tem-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde** , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “ *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* ” (art. 196, CF/88).

Ainda, de acordo com o entendimento atual desta Comissão, é reconhecida iniciativa parlamentar sobre matéria de políticas públicas, atendidos os pressupostos descritos no Parecer nº 4919/2021 ao PL 1390/2020:

Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material- quando

i. não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e

ii. não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo ,

A proposição em análise atende aos requisitos acima, uma vez que o Decreto Estadual nº 25.800/2003, que estabelece em Pernambuco o Manual de Serviços da Secretaria de Saúde, dispõe, inclusive, sobre unidade própria para esse tipo de atendimento no âmbito da estrutura da Secretaria Estadual de Saúde:

(...) CXVII - à **Unidade de Atenção ao Climatério** : providenciar e divulgar ações que facilitem o entendimento, a convivência na fase do climatério;

Logo, tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida William Brígido Relator(a) Sileno Guedes

PARECER Nº 001946/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1262/2023
AUTORIA: DEPUTADO LULA CABRAL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA AMIZADE PERNAMBUCO E REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual da Amizade Pernambuco e República Popular da China* ” .

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Relator(a) Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida William Brígido Sileno Guedes

PARECER Nº 001947/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1286/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE GRUPAMENTO DE BOMBEIROS MARÍTIMO PROFESSOR FÁBIO HAZIN A UNIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DE PERNAMBUCO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que visa denominar “ *Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) Professor Fábio Hazin, a unidade avançada de busca e salvamento do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco, sediada no Município de Jaboatão dos Guararapes* ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, “ *Fábio Hissa Vieira Hazin era professor Titular da UFRPE, no curso de engenharia de pesca e no Programa de Pós-graduação em Recursos Pesqueiros e Aqüicultura. Sua atuação principal era em Oceanografia Pesqueira e Engenharia de Pesca, com ênfase em grandes peixes pelágicos (atuns, agulhões, tubarões), atuando principalmente em: biologia reprodutiva, distribuição, comportamento, migração; Gestão Pesqueira e Direito Internacional do Mar, tendo exercido diversos cargos relevantes no Brasil e no mundo. Na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), era docente do Programa de Pós-graduação em Oceanografia. Além disso, estava como coordenador-geral científico do Programa Arquipélago de São Pedro e São Paulo. No período de 1995 a 2005, exerceu a função de coordenador do Revizee - sigla do Programa para a Avaliação dos Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva Brasileira/Região Nordeste. Entre 2004 e 2012, ele exerceu a função de presidente do Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões (CEMIT) e de diretor do Departamento de Pesca e Aqüicultura da UFRPE. A convite da FAO, presidiu o processo de avaliação do Comitê de Pesca para o Atlântico Leste e Central (CECAF) e da Comissão de Pesca do Oceano Índico Sudoeste (SWIOFC), além do processo de avaliação da Organização de Pesca do Atlântico Noroeste (NAFO) e da Comissão de Pesca do Oceano Pacífico Oeste e Central (WCPFC). Entre 2007 e 2011, presidiu a Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico (ICCAT) e a Associação Brasileira de Engenharia de Pesca. Em 2015, exerceu o cargo de Secretário Nacional de Pesca do Ministério da Pesca e Aquicultura e, interinamente, de ministro de Estado da Pesca e da Aquicultura...Entre 2008 e 2009, presidiu o processo de negociação na FAO/ONU para a elaboração e adoção do Tratado Internacional sobre Medidas de Estado Porto para Prevenir, Deter e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Regulada e Não Reportada, aprovado pelo Conselho da FAO, em Dezembro de 2009; e a negociação também na FAO/ONU para adoção das Diretrizes Internacionais para o Desenvolvimento da Pesca Artesanal e de Pequena Escala. Foi ainda Representante Científico do Brasil junto a Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico (ICCAT) (1998-2015); e presidente do Subcomitê Científico do Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Atuns e Afins (1998-2015). Em 2014, foi eleito Presidente, junto a ONU/DOALOS, Divisão de Oceanos e Lei do Mar, do Processo de Consultas dos Estados Parte do Acordo de Nova Iorque, e, em 2015 e 2016, para presidir o processo de revisão do referido Acordo. Entre 2012 e 2014, exerceu o cargo de vice-presidente e, de 2014 a 2016, de presidente do Comitê de Pesca da FAO (COFI). Entre 2004 e 2012, exerceu a função de Presidente do Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões- CEMIT e de diretor do Departamento de Pesca e Aquicultura da UFRPE. Foi ainda Representante Científico do Brasil junto a Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico (ICCAT) (1998-2015); e presidente do Subcomitê Científico do Comitê Consultivo Permanente de Gestão de Atuns e Afins (1998-2015). Em 2014, foi eleito Presidente, junto a ONU/DOALOS, Divisão de Oceanos e Lei do Mar, do Processo de Consultas dos Estados Parte do Acordo de Nova Iorque, e, em 2015 e 2016, para presidir o processo de revisão do referido Acordo. Entre 2012 e 2014, exerceu o cargo de vice-presidente e, de 2014 a 2016, de presidente do Comitê de Pesca da FAO (COFI). ”*

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público , nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023		
Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque Luciano Duque Relator(a) Coronel Alberto Feitosa	Débora Almeida William Brígido Sileno Guedes	

PARECER Nº 001948/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1342/2023
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA DEPUTADO LÍVIO VALENÇA A PE-193, QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE SÃO BENTO DO UNA E CAPOEIRAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.		
PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA DEPUTADO LÍVIO VALENÇA A PE-193, QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE SÃO BENTO DO UNA E CAPOEIRAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.		

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, que visa denominar “ *Rodovia Deputado Lívio de Souza Valença- a rodovia PE-193, que liga o município de São Bento do Una ao município de Capoeiras* ”.

Conforme Justificativa apresentada, “ *Nascido em Pesqueira, no dia 12 de junho de 1916, Lívio de Souza Valença iniciou a sua trajetória política em 1947, quando da sua eleição para a sua Prefeitura de São Bento do Una. Como prefeito, colocou a primeira pedra de calçamento da cidade, construiu praças, grupos escolares, açudes e diversas outras obras, com orçamento superavitário. A partir de 1950, iniciou a sua série de mandatos na Casa Joaquim Nabuco, representando, por 28 anos, a sua cidade e a região do Agreste Central. Enquanto deputado, foi um incansável defensor e representante de São Bento do Una, tendo canalizado para o município verbas para o Grupo Escolar Rodolfo Paiva, a Unidade Mista (na época maternidade), o Colégio Lenita Cintra, dentre outras obras. Em 1962, eleito deputado pela legenda do Partido Republicano, defendeu a democracia e, ao lado de Jarbas Vasconcelos e outros companheiros, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), do qual fez parte do diretório por muitos anos. Exerceu a medicina durante 45 anos e visou, prioritariamente, assistir os mais carentes, sem jamais olhar posição social, econômica ou política quando alguém solicitava seus trabalhos profissionais. Pela grande contribuição deste vulto da política pernambucana, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desta presente proposição* ”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público , nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023		
Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa	Débora Almeida William Brígido Sileno Guedes Relator(a)	

PARECER Nº 001949/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1354/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1354/2023 AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA		
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1354/2023 AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA		
PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA FESTA DE SANTO ANTÃO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.		

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA FESTA DE SANTO ANTÃO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1354/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que submete a “ *indicação da Festa de Santo Antão, realizada anualmente no mês de janeiro, no município da Vitória de Santo Antão, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018* ”.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios: [...]:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural , os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; in verbis:

Art. 24 . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...].

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco ;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas , representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico , bibliográfico, folclórico , popular, ritualístico, turístico ou paisagístico , para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1354/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1354/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida William Brígido Sileno Guedes

CARNEIRO DUDA REI MARTINS.
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº 001950/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1378/2023
AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR ROGÉRIO ALVES RIBEIRO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1378/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Rogério Alves Ribeiro. A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - **concessão de títulos honoríficos e de comendas;** [...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1378/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1378/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida William Brígido Relator(a) Sileno Guedes

PARECER Nº 001951/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1381/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO SENHOR JUDSON

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1381/2023, de autoria do Deputado João de Nadege, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Judson Carneiro Duda Rei Martins. Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovantes de residência, declaração negativa dos Tribunais Superiores, Estaduais e Federais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - **concessão de títulos honoríficos e de comendas;**

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

"Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito."

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao Projeto de Resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta). Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se quanto ao mérito da proposição *sub examine*. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1381/2023, de autoria do Deputado João de Nadege.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1381/2023, de autoria do Deputado João de Nadege.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Relator(a) Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida William Brígido Sileno Guedes

PARECER Nº 001952/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1389/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO ILUSTRÍSSIMO SENHOR NEY LUIZ RODRIGUES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1389/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Ney Luiz Rodrigues. Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo comprovantes de residência, declaração negativa dos Tribunais Superiores, Estaduais e Federais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado** , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano , e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao Projeto de Resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta). Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se quanto ao mérito da proposição *sub examine* . Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1389/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1389/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Relator(a) William Brígido Sileno Guedes

PARECER Nº 001953/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1391/2023
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Relator(a) William Brígido Sileno Guedes

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Relator(a) William Brígido Sileno Guedes

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado** , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre: [...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano , e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1391/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1391/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida William Brígido Sileno Guedes Relator(a)

PARECER Nº 001954/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1392/2023
AUTORIA: DEPUTADO ÁLVARO PORTO

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida William Brígido Sileno Guedes Relator(a)

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Relator(a) William Brígido Sileno Guedes

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Relator(a) William Brígido Sileno Guedes

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida William Brígido Sileno Guedes

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida William Brígido Sileno Guedes

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano , e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1392/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1392/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida William Brígido Sileno Guedes

PARECER Nº 001955/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1415/2023
AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.160, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES EFETIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE MODIFICAR A ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL E A DENOMINAÇÃO DE CARGOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, III E IV, C/C ART. 63, II, “A” DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2023, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de modificar a estrutura do quadro de pessoal e a denominação de cargos. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário, conforme art. 253, III do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual. Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. O presente Projeto de Lei, conforme justificativa apresentada, tem o objetivo modernizar a estrutura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em conformidade com os princípios da Administração Pública, com vistas à prestação de um serviço público de excelência ao povo do Estado de Pernambuco. A matéria encontra-se inserida na **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Constituição Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

III - *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*”

Cumprido mencionar, ainda, após detida análise da proposição, que restam atendidos os requisitos regimentais para propositura do Projeto de Lei, conforme art. 9º, incisos III e IV, c/c art. 63, III, “a” do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

III *dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

IV - *propor projetos de lei que crie ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;*

“Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

II - *apresentar projeto de lei, para:*

a) *criar ou extinguir cargos nos serviços administrativos da Assembleia;*

Por outro lado, vencida a análise da competência, visto que estão cumpridos os requisitos constitucionais e regimentais para propositura, infere-se que o projeto também está em consonância com a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4968/PE, segundo a qual deve ser observado o requisito constitucional relativo à exigência prevista no art. 37, V da CF/88, qual seja, a finalidade específica de criação dos cargos para o exercício de atividades de assessoramento, direção ou chefia. *Ipsis litteris*:

“*Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Normas instituidoras de cargos em comissão no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Revogação expressa e alteração substancial de dispositivos das leis impugnadas após o ajuizamento da ação. Ausência de Aditamento à inicial. Superveniente perda parcial do objeto. Precedentes. Prejudicialidade. Conhecimento parcial da ação. Mérito. Normas que instituem cargos em comissão. Tema 1.010 da sistemática da Repercussão Geral. Criação de cargos em comissão sem o atendimento do pressuposto obrigatório de descrição das atribuições de assessoramento, chefia ou direção. Violação dos imperativos do concurso Público (art. 37, II e V, CF). afronta aos Princípios da moralidade e da isonomia (art. 37, caput, e 5º, caput, CF). Precedentes. Modulação dos efeitos. Procedência parcial do pedido. 1. Alteração substancial e revogação dos dispositivos impugnados após o ajuizamento da ação. Ausência de aditamento à exordial. Prejuízo da ação direta no que se refere aos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.193/1994; art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.614/1998; arts. 23 e 24 da Lei nº 11.641/1999; art. 17, caput e § 1º, da Lei nº 12.776/2005; art. 3º da Lei nº 13.185/2007; arts. 16 e 18 da Resolução nº 715/2005 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e art. 3º da Lei nº 13.415/2008. Conhecimento apenas quanto aos atos normativos remanescentes: (i) arts. 4º, 5º, 6º e 13 da Lei nº 10.568/1991 do Estado de Pernambuco; (ii) art. 1º da Lei nº 12.312/2002 do Estado de Pernambuco; (iii) art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.185/2007 do Estado de Pernambuco; e (iv) arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.110/2012 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. 2. Ao julgamento do RE 1041210 RG (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 22.05.2019). Tema 1.010 da Sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta Suprema Corte debateu amplamente a questão constitucional envolvida na criação de cargos em comissão, bem como seus pressupostos e condições, chegando-se à seguinte orientação: “a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria”. 3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que viola a regra do concurso público (art. 37, II e V, da CF) a criação de cargos em comissão, por meio de lei em sentido estrito, que não possua a descrição detalhada dos atributos de chefia, direção e assessoramento, bem como que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes: ADI 4867, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2020; RE 719870, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13.10.2020; RE 806436 AgR, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/09/2014. 4. O artigo 4º da Lei nº 10.568/1991 expressamente se refere a atividades de apoio técnico e administrativo, em descompasso com a primeira tese fixada no mencionado RE 1.041.2010. As atribuições dos cargos indicados nos Anexos IV e V – Secretária Parlamentar e Assistente Parlamentar – evidenciam o caráter de atividades de apoio operacional, de cunho administrativo, sem natureza de chefia, direção e assessoramento, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial consolidado por esta Suprema Corte. Manifesta a inconstitucionalidade do art. 4º e dos Anexos IV e V da Lei nº 10.568/1991. 5. O art. 1º da Lei nº 12.312/2002 cria cargo cuja descrição é de chefia de gabinete da Presidência, típico cargo de provimento comissionado, porquanto o art. 37, V, da Carta Magna assim o permite. Inconstitucionalidade afastada. 6. No que concerne ao art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.185/2007, o cargo em comissão de Chefe de Departamento de TV, acompanhado da descrição das atribuições do próprio Departamento, indica a função típica de chefia e direção, nos*

termos constitucionais. Os três cargos de Revisor criados não foram acompanhados do requisito referente à descrição das atribuições de forma clara e objetiva. Ausência de delineamento da necessidade de um real um vínculo de confiança com o nomeante. A mera utilização do vocábulo “revisor” não determina, por si só, as atividades desenvolvidas. A descrição é pressuposto para o aferimento da adequação da norma ao fim pretendido. Carece, a norma impugnada, do requisito constitucional relativo à finalidade específica de criação dos cargos para o exercício de atividades de assessoramento, direção ou chefia. Inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.185/2007. 7. Os arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.110/2012 promoveram alterações no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no que atine à lotação de servidores, por meio do acréscimo à estrutura dos gabinetes. Inexistência de criação de cargos em comissão. Remanejamento interno da estrutura de pessoal. Ausente a inconstitucionalidade alegada. 8. Os dispositivos declarados inconstitucionais, não obstante viciados na sua origem, possibilitaram o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento e de subtração abrupta dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. Precedentes: ADI 5559, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 01.10.2021; ADI 4867, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 06.10.2020; ADI 3.415-ED-Segundos, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 28.09.2018; ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 15.02.2011; ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.03.2008; e ADI 2.240, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 03.08.2007. Modulação dos efeitos para atribuir eficácia à decisão a partir de 12 (doze) meses após a publicação da ata de julgamento. 9. Conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, pedido julgado procedente em parte, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 4º e dos Anexos IV e V da Lei nº 10.568/1991, e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.185/2007, com eficácia da decisão a partir de 12 (doze) meses contados da data da publicação da ata de julgamento. (ADI 4968, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2022 PUBLIC 07-03-2022)

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições da proposição ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que pertine a este Colegiado analisar.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2023, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2023, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Novembro de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque William Brígido Joãozinho Tenório Relator(a)	Luciano Duque Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes	

PARECER Nº 001956/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 02/2023, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 352/2023 de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 352/2023, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO NAS PESSOAS IDOSAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 02/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins

A proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nas Pessoas Idosas.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta para dar maior eficácia à proposição.

Ao ser analisada na Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2023, com o propósito de adequar a iniciativa à Lei Federal nº 14.423/2022, com o uso das expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, a fim de fortalecer o respeito e a atenção às mulheres idosas, bem como relembrar a necessidade de combate à discriminação de gênero e à desumanização do envelhecimento. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nas Pessoas Idosas.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha de Conscientização sobre a Depressão nas Pessoas Idosas, política pública com o objetivo de promover ações educativas de informação à população sobre o transtorno.

Art. 2º Constituem diretrizes da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nas Pessoas Idosas:

I – a conscientização da população sobre a depressão nas pessoas idosas;

II – a divulgação dos sintomas mais comuns, como hipersonia ou insônia, alteração nos hábitos alimentares, irritabilidade repentina, choro fácil, entre outros;

III – a criação de canais institucionais para identificação e cuidado à depressão; e

IV – o incentivo à busca por atendimento profissional especializado.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica notório que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de criar normas programáticas que buscam promover a melhoria da saúde mental das pessoas idosas no Estado de Pernambuco, com o fomento a ações de conscientização, de informação e de cuidados relacionados à depressão nesse grupo populacional, o qual tem sido cada vez mais afetado pela doença em questão. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 352/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Jarbas Filho		Romero Sales Filho Eriberto Filho

PARECER Nº 001957/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 448/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 448/2023, QUE ESTABELECE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO OCORRIDAS NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 448/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição busca estabelecer medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de acrescentar dispositivos e aprimorar a redação da proposição. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a estabelecer medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considerasse violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause:

I - dano moral;

II - dano patrimonial;

III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou

IV - morte.

Art. 3º Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades de ensino, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos professores, dos profissionais de educação das unidades de ensino, das diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Estadual ou órgão que as substitua e do Conselho Estadual de Educação;

III - otimização de equipe multidisciplinar nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual ou órgão que as substitua ou nas escolas particulares para mediação de conflitos no âmbito da unidade de ensino e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

IV - promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta Lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

V - criação e manutenção de protocolo online para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas unidades de ensino, nas diretorias executivas de ensino e gestão da rede do Estado ou órgão que as substitua e no Conselho Estadual de Educação; e

VI - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação, o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - acionará imediatamente as Autoridades Policiais competentes, tanto para fins de fazer cessar a agressão, como também para apurar o ocorrido, comunicando o acontecimento do fato e procedendo ao devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, às Diretorias Executivas de Ensino Gestão da Rede Estadual ou órgão que as substitua a agressão ocorrida;

e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta Lei, em especial sobre o protocolo online a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III - até 36 (trinta e seis) horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar das diretorias executivas de ensino e gestão da rede Estadual, para que promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, podendo, mediante juízo de conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento escolar, permitir a mudança de turno ou de local de trabalho ou o afastamento de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente; e

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* deste artigo não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, a possibilidade de mudança de turno ou de local de trabalho poderá ser ofertada ao profissional da educação imediatamente após o regresso às atividades, observada a conveniência e oportunidade da direção do estabelecimento para tomar tal providência.

Art. 5º Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação, o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 4º.

Parágrafo único. Em caso de identificar situação que possa ser qualificada como ensejadora da prática de assédio moral, deverá:

I - instruir o profissional da educação a respeito dos seus direitos previstos nos artigos 223-A e seguintes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, caso este seja o diploma legal que rege a relação jurídica em questão, ou;

II - instruí-lo a respeito das disposições previstas na Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, bem como adotar o procedimento nela previsto, caso o profissional assediado esteja inserido no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional.

Art. 6º Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o profissional da educação agredido.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do estabelecimento de ensino e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de aperfeiçoamento do ensino.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação

Fica evidenciada a utilidade pública da proposição, uma vez que a iniciativa tem o destacado mérito de definir ações a serem tomadas pelos setores público e privado para a prevenção e a repressão à violência contra os profissionais da educação em Pernambuco, o que contribui, de maneira relevante, para o enfrentamento à violência escolar que tem alarmado o país.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 448/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 448/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho		Romero Sales Filho Relator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 001958/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 663/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.316, DE 13 DE JUNHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE NUTRICIONISTAS NAS ESCOLAS PARTICULARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO BETINHO GOMES, A FIM DE INSTITUIR PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 663/2023, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A finalidade da proposição é alterar a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Após análise da primeira comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, com o fim de aperfeiçoar a redação da proposição, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo ora em análise busca alterar a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento. No entanto, verifica-se a necessidade de aperfeiçoar o texto normativo, de forma a tornar mais clara e exequível a norma. Desta forma, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 663/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação privadas instaladas no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Alimentação Balanceada Assistida: o emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de insumos variados e seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde;

II - instituições de educação privadas: estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar ou infantil, de ensino fundamental e de ensino médio que forneçam, sem intermediários, alimentação aos seus alunos durante o período letivo;

III - alimentação escolar: toda provisão oferecida, ofertada ou comercializada em ambiente escolar, na forma de lanche coletivo, merenda e similares; e

IV - gêneros alimentícios básicos: aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 2º São objetivos da PABA:

I - incluir a educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida;

II - garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica; e

III - contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 3º O programa de alimentação escolar abarcado por esta Lei deverá ser elaborado com o apoio de profissional nutricionista, e levar em consideração a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se:

I - as referências nutricionais;

II - os hábitos alimentares;

III - a cultura e a tradição alimentar da localidade;

IV - a sustentabilidade e diversificação agrícola da região;

V - a alimentação saudável e adequada; e

VI - a preferência por alimentos produzidos por pequenos produtores da região em que se encontra a instituição de ensino.

§ 1º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, deverá ser garantida a elaboração de cardápio especial, com base em recomendações médicas e nutricionais.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, os pais ou responsáveis dos alunos com restrições alimentares deverão, no ato da matrícula ou quando do descobrimento da condição clínica, entregar à instituição de ensino atestado ou ficha médica que especifique a condição e o tipo de dieta a que deve ser submetido o aluno, sendo estes documentos necessários para a comprovação da restrição alimentar.

Art. 4º Caberá ao profissional nutricionista, durante a elaboração do programa de alimentação escolar:

I - realizar o diagnóstico de perspectiva ampliada e o acompanhamento geral do estado nutricional dos alunos;

II - identificar indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam atendimento adequado;

III - acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais; e

IV - indicar a realização de ações de educação alimentar e nutricional na unidade de ensino, objetivando promover atividades com conteúdo de alimentação e nutrição, bem como a consciência ecológica e ambiental.

Art. 5º As empresas prestadoras do serviço de alimentação coletiva, quando selecionadas ou contratadas para comercializar produtos ou fornecer alimentação escolar às instituições de ensino privadas deverão atender às disposições desta Lei.

Parágrafo único. No caso descrito no *caput*, compete às instituições de ensino acompanhar a correta oferta de alimentação escolar em suas dependências e exigir das empresas prestadoras a observância das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014.”

Fica evidente que a iniciativa legislativa, ao instituir a Política de Alimentação Balanceada Assistida nas instituições de educação que indica, tem o importante mérito de auxiliar na oferta aos alunos de uma alimentação saudável e adequada, resguardando a segurança alimentar e nutricional dos estudantes

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023 está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Romero Sales Filho
Eriberto Filho

PARECER Nº 001959/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 907/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 907/2023, QUE Institui o Programa Escola Amiga do Agro na Rede Pública Estadual de ensino no Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 907/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. A proposição original institui o Programa Escola Amiga do Agro na Rede Pública Estadual de ensino no Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado a fim de remover a atribuição de funções às Secretarias de Estado do Poder Executivo, além de outras melhorias no texto original. Com a aprovação do Substitutivo, restou prejudicada proposição principal. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A proposição ora analisada visa a instituir o Programa Escola Amiga do Agro na Rede Pública Estadual de ensino no Estado de Pernambuco, no intuito de promover uma interação entre os estudantes e a realidade agropecuária estadual, por meio de atividades pedagógicas destinadas aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas.

Entre as ações previstas no Programa, nos termos do art. 2º, destacam-se: a promoção de conhecimento sobre a importância da agropecuária para a sociedade e para o desenvolvimento socioeconômico; o compartilhamento com a comunidade escolar conceitos e informações sobre a geração de empregos, renda, alimentos, matérias-primas, as diversas etapas das cadeias produtivas agropecuárias, segurança alimentar, defesa agropecuária e a sustentabilidade, com respeito aos aspectos sociais e culturais do homem do campo e disseminação das boas práticas agropecuárias.

A propositura ainda estabelece os seguintes objetivos: contribuir para a formação acadêmica e social dos estudantes; eliminar distorções sobre as funções da agropecuária; estimular ações de extensão; difundir o papel estratégico da agropecuária, além de buscar integrar a comunidade rural nas práticas de formativas dos estudantes. Para efetivação do programa, o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com instituições educacionais públicas e privadas, bem como com empresas públicas e privadas.

A medida legislativa tem o mérito de criar condições para a aprendizagem dos estudantes sobre o funcionamento e papel estratégico do setor agrícola, além de promover a interação entre alunos da rede pública estadual de ensino e a realidade agropecuária do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 907/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 907/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Romero Sales Filho
Eriberto Filho

PARECER Nº 001960/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1038/2023
Autor: Deputado João Paulo Costa

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1038/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa. O Projeto de Lei em questão visa incluir a Semana Estadual de Incentivo à Reabilitação Visual no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizada na primeira semana do mês de abril.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023 no intuito de aprimorar a redação original quanto às prescrições de técnicas legislativa. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Incentivo à Reabilitação Visual.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 104-E. Primeira semana do mês de abril: Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual. (AC)

§ 1º Durante a semana estadual prevista no *caput* a sociedade civil organizada poderá: (AC)

I - realizar palestras, debates, seminários, audiências públicas campanhas e propagandas publicitárias, distribuir folhetos e cartilhas informativas, e demais atividades voltadas à conscientização, orientação e informação à população sobre a importância e os benefícios da reabilitação visual; e (AC)

II – promover encontros com especialistas que atuam com práticas baseadas em evidências;

III - incentivar práticas clínicas e educacionais baseadas em evidências; (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que a iniciativa atende ao interesse público na medida em que fortalece o debate público a respeito da reabilitação visual com o intuito de estimular e divulgar suas práticas como uma alternativa para melhorar a autonomia e a qualidade de vida de pessoas com diminuição da função visual e problemas oculares.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1038/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1038/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 2023

Joaquim Lira Presidente	Favoráveis	Romero Sales Filho Eriberto Filho
Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho	Relator(a)	

PARECER Nº 001961/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1142/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR PRIORIDADE DE MATRÍCULA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TEMPO INTEGRAL OU DE REFERÊNCIA DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1142/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 2º Aos alunos com Transtorno do Espectro Autista fica assegurado: (NR)

I - maior tempo para realização das atividades de avaliação e provas, de acordo com suas necessidades; e (AC)

II - prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco, respeitados o quantitativo total de vagas ofertadas e o direito de rematrícula dos alunos já integrantes da instituição.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”.

No mérito, a propositura representa importante contribuição legislativa, uma vez que amplia as garantias educacionais dos alunos com Transtorno do Espectro Autista na âmbito do Estado de Pernambuco. Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1142/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1142/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 2023

Joaquim Lira Presidente	Favoráveis	Romero Sales Filho Eriberto Filho
Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho	Relator(a)	

PARECER Nº 001962/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1148/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1148/2023, que Dispõe sobre a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1148/2023, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1148/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo em questão dispõe sobre a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, a fim de aperfeiçoar a sua redação, em especial com a supressão de dispositivos inconstitucionais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

O Substitutivo em análise, que institui a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco, tem como objetivo garantir a prioridade absoluta e a proteção integral dos direitos desse segmento da população. Para isso, a implementação da política deve ser realizada em sintonia com a legislação federal e estadual que trata do tema.

No entanto, verifica-se a necessidade de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a tornar mais claro o texto normativo. Desta forma, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1148/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir prioridade absoluta e proteção integral dos direitos desse público e de suas famílias.

Parágrafo único. A Política de que trata o *caput* será executada em consonância com a legislação federal e estadual relacionada ao tema.

Art. 2º A Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente deverá observar as seguintes diretrizes:

I - exercício de ações intersetoriais, compartilhadas entre diversos órgãos e setores da administração pública;

II - implementação de uma descentralização político-administrativa, priorizando a municipalização das ações, quando aplicável;

III - incentivo à participação cidadã, por meio de entidades representativas, na formulação e fiscalização das políticas públicas, em todos os níveis;

IV - direcionamento, supervisão, avaliação e efetivação da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente;

V - promoção de suporte técnico e financeiro, incentivo e atuação em parceria de órgãos públicos e organizações civis em ações, programas e atividades voltadas à orientação, defesa e promoção de direitos dessa parcela da população; e

VI - incentivo a pesquisas e estudos relacionados à situação da criança e do adolescente em Pernambuco, a fim de subsidiar a elaboração de políticas públicas.

VII - capacitação dos profissionais envolvidos com a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Fica assegurado o direito universal à educação e à saúde para as crianças e adolescentes, independentemente de condição social, racial, gênero ou qualquer outro tipo de discriminação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que a proposição, ao instituir uma política geral relacionada à proteção de crianças e adolescentes, tem o importante mérito de incentivar a integração entre as diferentes políticas setoriais e os diversos órgãos que compõem a gestão pública, com o intuito de oferecer políticas públicas efetivas aos grupos populacionais envolvidos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023 está em condições de ser aprovado, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1148/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Joãozinho Tenório**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Favoráveis

Romero Sales Filho
Eriberto Filho

PARECER Nº 001963/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1172/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE COIBIR PRÁTICAS E CONDUTAS ABUSIVAS EM PERÍODOS DE PROMOÇÕES E LIQUIDAÇÕES DE CARÁTER SAZONAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1172/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. O Projeto de Lei visava a alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de coibir práticas e condutas abusivas em períodos de promoções e liquidações de caráter sazonal. A Proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta Comissão, deliberou-se pela apresentação do Substitutivo nº 01/2023, a fim de promover melhorias de redação e cumprir as determinações da Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As relações de consumo visam o estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais vulnerável deste vínculo. Nesse sentido, para garantir ao consumidor pernambucano proteção contra práticas abusivas e/ou de má fé, o Projeto de Lei ora analisado visa a alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de coibir práticas e condutas abusivas em períodos de promoções e liquidações de caráter sazonal. De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

‘Art. 34.....

§ 1º É vedado o anúncio de produtos em promoções e liquidações sem que haja efetiva redução do preço original, sendo vedado o aumento falso dos preços para valorização ilusória do desconto. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de estabelecer medidas que promovem o equilíbrio e a segurança das relações consumeristas no estado, bem como auxiliam a combater abusos e práticas danosas aos consumidores pernambucanos, contribuindo para resguardar e garantir os seus direitos. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1172/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1172/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Romero Sales Filho**Relator(a)**
Eriberto Filho

PARECER Nº 001964/2023

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1200/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Surdez. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1200/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Surdez no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizado na data de 11 de novembro.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Surdez, nos seguintes termos.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 354-D. Dia 11 de Novembro: Dia Estadual de Prevenção e Combate à Surdez. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* simboliza a luta por direitos e educação inclusiva e/ou bilingue para surdos, e tem como propósito principal educar, conscientizar e prevenir a população pernambucana para os problemas advindos da surdez e tratamento indicado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa atende ao interesse público na medida em que fortalece a luta por direitos, a educação inclusiva e o combate ao preconceito, bem como fomenta a conscientização social sobre os problemas e os direitos dessa parcela da população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1200/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1200/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**
Jarbas Filho

Romero Sales Filho
Eriberto Filho

PARECER Nº 001965/2023

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1230/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pagode. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1230/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Pagode no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 18 de maio.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Pagode.

Assim, de acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 123-B. Dia 18 de maio: Dia Estadual do Pagode.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O pagode é um gênero musical característico da cultura brasileira, e tem sua origem a partir do samba, entre as décadas de 70 e 80. Trata-se de uma manifestação popular que atrai multidões e representa uma importante expressão cultural nacional.

Nesse contexto, é possível verificar que a iniciativa atende ao interesse público na medida em que presta importante homenagem a esse estilo musical brasileiro que pertence a cultura do povo pernambucano.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1230/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1230/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Jarbas Filho

Romero Sales Filho
Eriberto Filho

PARECER Nº 001966/2023

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1415/2023, de autoria da Mesa Diretora

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1415/2023, que Altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de modificar a estrutura do quadro de pessoal e a denominação de cargos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

3) Projeto de Resolução nº 1391/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Ilson Mateus Rodrigues)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

4) Projeto de Resolução nº 1392/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Antonio Filosa.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a descrição completa de possíveis efeitos colaterais nas embalagens de cosméticos.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da permacultura no planejamento de ocupações humanas sustentáveis e dá outras providências.)
Relator: Deputado William Brígido
Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda modificativa proposta.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1141/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo ao Futebol Feminino no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1147/2023

3.1) Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Estado de Pernambuco e dá outras Providências.)

Relator: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1141/2023

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1239/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes.)
Relator: Deputado William Brígido
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1262/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral (Ementa: Altera a lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco e República Popular da China.)
Relator: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Denomina de Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) Professor Fábio Hazin, a unidade avançada de busca e salvamento do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco, no Município de Jaboatão dos Guararapes.)
Relator: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina Rodovia Deputado Lívio Valença a rodovia PE-193, que liga o município de São Bento do Una ao município de Capoeiras.)
Relator: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1354/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Submete a indicação da Festa de Santo Antão, do município da Vitória de Santo Antão, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Resolução nº 1378/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Rogério Alves Ribeiro.)
Relator: Deputado William Brígido
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Resolução nº 1381/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Judson Carneiro Duda Rei Martins.)
Relator: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Resolução nº 1389/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Ney Luiz Rodrigues.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Resolução nº 1391/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Ilson Mateus Rodrigues)
Relator: Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Resolução nº 1392/2023, de autoria do Deputado Alvaro Porto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Antonio Filosa.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 891/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 891/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital e dá outras providências.)
Relator: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 973/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Obriga os estabelecimentos que possuem banheiros família a inserir nas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.)
Relator: Deputado João Paulo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1401/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 17.129, de 18 de dezembro de 2020, que institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação, para ampliar

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1415/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A proposição em questão altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de modificar a estrutura do quadro de pessoal e a denominação de cargos.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 15.160/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o objetivo de modificar a estrutura do quadro de pessoal e a denominação dos seus cargos.

A partir da alteração proposta, a iniciativa legislativa em questão visa à garantia da prestação de um serviço público de qualidade à população, através do auxílio ao cumprimento das funções constitucionais precípuas do Poder Legislativo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1415/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1415/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 14 de Novembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Romero Sales Filho Eriberto Filho Relator(a)
Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho		

Resultados

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1394/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Atualiza a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, a fim de modificar a denominação do cargo de Juiz de Direito Substituto de 2º e 3º entrâncias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de inclusão da indicação expressa da origem proveniente da agricultura familiar ou de empreendimento familiar rural nas embalagens dos produtos alimentícios derivados dessas atividades, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira Integrada de Produtos da Agricultura Familiar - FIPAGRI.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1386/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Cria o "Selo de Conformidade Digital" para empresas, entidades governamentais e não governamentais sediadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 2 de setembro de 2007, que cria o Regime Especial de Atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir dispositivos e procedimentos para os casos de câncer e mutilações físicas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1393/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Garante aos povos originários em Pernambuco, o acesso a prédios, empresas e aos órgãos públicos de âmbito estadual, em conformidade com as vestimentas de suas culturas, religiões e rituais, sendo vedada qualquer objeção de acesso e ou de atendimento e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1381/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Judson Carneiro Duda Rei Martins.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

2) Projeto de Resolução nº 1389/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Ney Luiz Rodrigues.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

o prazo do ato administrativo de credenciamento ou de credenciamento das instituições de ensino de educação básica.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de modificar a estrutura do quadro de pessoal e a denominação de cargos)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de modificar a estrutura do quadro de pessoal e a denominação de cargos)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Subemenda Modificativa nº 2/2023, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Modifica a redação da Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023), à **Emenda Modificativa nº 1/2023**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (Ementa: Modifica o Anexo Único do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 923/2023), ao **Substitutivo nº 1/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco), ao **Projeto de Lei Complementar nº 923/2023**, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado (Ementa: Atualiza a organização do serviço extrajudicial do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: Rejeitada à unanimidade dos Deputados

II) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Sr. Ciro Nogueira Lima Filho, Senador do Brasil e Presidente Nacional do Partido Progressistas.)
Aprovada a dispensa do requisito da residência

2) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Dr. Alexandre Luiz Rollo Alves.)
Aprovada a dispensa do requisito da residência

Recife, 14 de novembro de 2023.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1394/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (EMENTA: Atualiza a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, a fim de modificar a denominação do cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª e 3ª entrâncias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (EMENTA: Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1386/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (EMENTA: Cria o “Selo de Conformidade Digital” para empresas, entidades governamentais e não governamentais sediadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (EMENTA: Altera a Lei nº 13.300, de 2 de setembro de 2007, que cria o Regime Especial de Atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir dispositivos e procedimentos para os casos de câncer e mutilações físicas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica.)
Distribuído ao Deputado Jarbas Filho

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1393/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (EMENTA: Garante aos povos originários em Pernambuco, o acesso a prédios, empresas e aos órgãos públicos de âmbito estadual, em conformidade com as vestimentas de suas culturas, religiões e rituais, sendo vedada qualquer objeção de acesso e ou de atendimento e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1142/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (EMENTA: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco.)
RELATOR: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Surdez.)
RELATORA: DEPUTADA SIMONE SANTANA
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1230/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Pagode.)
RELATOR: DEPUTADO EDSON VIEIRA
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 448/2023**, de autoria do Deputado Renato Antunes (EMENTA: Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco.)
RELATOR: DEPUTADO ANTONIO COELHO
Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 907/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 907/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (EMENTA: Institui o Programa “Escola Amiga do Agro” na Rede Pública Estadual de ensino no Estado de Pernambuco.)
RELATOR: DEPUTADO ANTONIO COELHO
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1038/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1038/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de incentivo à Reabilitação Visual.)
RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1148/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (EMENTA: Dispõe sobre a Política Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Pernambuco.)
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO
Aprovado à unanimidade nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

5) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1172/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1172/2023**, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (EMENTA: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de coibir práticas e condutas abusivas em temporadas de compras no estilo Black Friday, nos estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco.)
RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO
Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (EMENTA: Institui a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão no idoso.)
RELATORA: DEPUTADA SIMONE SANTANA
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2023, de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de modificar a estrutura do quadro de pessoal e a denominação de cargos.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2023, de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de modificar a estrutura do quadro de pessoal e a denominação de cargos.)
RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO
Aprovado à unanimidade Dos Deputados

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023** (EMENTA: Altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento.)
RELATOR: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA
Aprovado à unanimidade nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

Recife, 14 de novembro de 2023.

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

Atas de Comissão

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2023.

REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UPE

Às dez horas e trinta minutos do dia 03 (três) de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), terça-feira, foi realizada a Audiência Pública, de forma presencial, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no 1º andar do Edifício Miguel Arraes de Alencar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Rua da União, nº 397, Boa Vista, Recife/PE. Convocada pela Comissão de Administração Pública e presidida pelo Deputado Joaquim Lira, a Audiência Pública, solicitada pelo Deputado João Paulo, teve como objetivo a discussão do tema “Reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores técnico-administrativos da UPE”. Sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, foram convidados para compor a mesa: o Deputado João Paulo, solicitante da Audiência Pública; a Deputada Dani Portela, Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da ALEPE; Deputada Rosa Amorim; Deputado Doriel Barros, Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural da ALEPE; o Sr. Ivo Costa, Presidente do SINDUPE, Sindicato dos Servidores da Universidade de Pernambuco; Profa. Dra. Socorro Cavalcanti, Reitora da Universidade de Pernambuco e a Sra. Terezinha de Jesus Pontes Lucas, Presidente da ADUPE, Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Pernambuco. No início da reunião, o Deputado Joaquim Lira cumprimentou todos os presentes e ressaltou a importância da realização da audiência pública. Registradas as presenças das seguintes autoridades: Sra. Patrícia Crispim, Presidente do movimento UPE na luta; Sra. Elaine Alves, Vice-presidente do movimento UPE na luta; Profa. Dra. Vera Gregório, Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas da UPE; Sr. Luiz Oscar Cardoso Ferreira, Vice-presidente da ADUPE; Prof. José Roberto de Souza Cavalcanti, Vice-reitor da UPE. Dando prosseguimento, o Deputado Joaquim Lira passou a palavra para o Deputado solicitante da audiência pública. Com a palavra, o Deputado João Paulo saudou o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, e todos os presentes. Ressaltou sua insatisfação com o Governo do Estado e lamentou a ausência dos representantes. Como encaminhamento, sugeriu que fosse marcada uma reunião com a Secretaria de Administração e de Ciência e Tecnologia, dando ênfase ao que foi discutido na audiência, apresentação de um relatório e negociação. Continuou afirmando que, se não for resolvido, seja marcada uma audiência com a própria Governadora. Em seguida, o Presidente passou a palavra à Deputada Dani Portela, que cumprimentou todos os presentes, membros da Mesa, e saudou o Presidente da Comissão. Iniciou sua fala lamentando profundamente a ausência das representações do Governo do Estado de Pernambuco e comentou sobre a defasagem do plano de cargo e carreiras dos servidores da UPE. Falou que foi criada pela universidade uma comissão para a reestruturação desse plano, com representantes de toda a categoria e reitoria da universidade. O trabalho dessa comissão resultou em uma proposta que visa corrigir inúmeras injustiças. A última vez que os servidores tiveram o salário reajustado foi em 2014, falou

a Deputada. Há servidores da UPE recebendo menos do que um salário mínimo. Outro pleito é reduzir a desigualdade de salários entre os servidores com o mesmo nível de qualificação profissional. O objetivo dessa comissão é trazer isonomia e equidade e diminuir o abismo entre categorias. Outra proposta é a aplicação de percentuais para as matrizes de titulação profissional, que é uma forma de investir em uma formação continuada e permanente. Finalizou sua fala registrando sua insatisfação com o tratamento que o Governo do Estado deu recentemente aos servidores da educação e registrou a necessidade de o governo mandar um novo plano de cargos e carreiras para os servidores da UPE. Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Ivo Costa, Presidente do SINDUPE, que destacou sua participação na discussão do PCCV desde o início, em 2014. Fez uma crítica ao governo pela ausência de representantes e pela lentidão para a realização de reuniões. Sinalizou que a mesa de negociações poderia ser mais célere. Argumentou sobre a necessidade de reposição das perdas salariais, reenquadramento por tempo de serviço, isonomia do salário dos analistas com a lei dos advogados, simetria entre cargos, reconhecimento de titulação e, principalmente, o enquadramento dos servidores que possuem titulações e qualificações na sua matriz de vida no ato da posse. Concluiu sua fala dizendo que a luta vale muito a pena e que a audiência de hoje dá muita esperança. Dando prosseguimento, foi dada a palavra à Profa. Dra. Socorro Cavalcanti, Reitora da Universidade de Pernambuco. A Reitora cumprimentou os presentes e parabenizou os servidores da universidade que vêm lutando há muito tempo. Em 2021, foi criada a comissão para rever o PCCV da UPE. Em todos os momentos que a universidade esteve com o governo foi colocada a pauta dos servidores, principalmente do PCCV. Continuou ressaltando a importância da valorização dos servidores. A universidade já nasceu interiorizada e aceitou o desafio de interiorizar. Atualmente tem 12 *campi* com ensino presencial, 16 polos de educação à distância, 15 unidades de educação e 3 hospitais universitários. Existem 64 cursos de graduação, 24 mestrados e 14 doutorados. A universidade interiorizou-se não só na graduação, mas também na pós-graduação. O quadro de servidores da universidade modificou. Foi destacado que a universidade enfrenta problemas com a fixação de servidores, resultando em alta rotatividade e migração para outros órgãos que oferecem gratificações mais atrativas. A taxa de rotatividade dos profissionais na UPE é grande (varia em torno de 6 a 7%), principalmente para cargos de direito e da área de TI (chega a 33%). Outra questão importante é a solicitação de servidores para outros órgãos do próprio estado. Alguns itens do PCCV dos servidores da UPE foram destacados por ela: evasão dos servidores, correção dos valores dos itens da proposta que têm repercussão na base salarial, valorização dos servidores que tem se qualificado, a progressão da avaliação de desempenho e gratificação dos servidores integrantes do grupo ocupacional para a preceptoria. Destacou ainda que 769 servidores necessitam de complementação porque os vencimentos do cargo não atingem o salário mínimo. Isso é inadmissível, afirmou. A universidade encontra-se entre as 67 universidades mais bem avaliadas e isso não seria possível sem a dedicação dos servidores. É a que mais forma profissionais para saúde em serviço no estado de Pernambuco e é por isso que esses servidores precisam ter o seu trabalho reconhecido com um salário digno, finalizou. Em seguida, passou-se a palavra à Sra. Terezinha de Jesus Pontes Lucas, Presidente da ADUPE. Ela criticou a ausência de representantes do Governo do Estado. Relatou o desdém do governo perante a discussão do PCCV e campanha salarial e saudou a plateia presente. Agradeceu ao Deputado João Paulo pelo espaço de discussão. Afirmou que sairá dessa audiência confiante de que a causa será abraçada pelos Deputados presentes. Depois, o Deputado Joaquim Lira registrou a saída antecipada da Deputada Dani Portela, que tinha compromisso na comissão de direitos da mulher. Registrou a presença do Sr. Aluizio Guimarães, Chefe de gabinete da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, que chegou no decorrer da audiência pública, e também foi convidado a compor a Mesa dos trabalhos, mas não fez uso da palavra. Em seguida, foi passada a palavra à Deputa Rosa Amorim, que cumprimentou a todos e, em especial, o Presidente da Comissão, Deputado Joaquim Lira e o Deputado João Paulo, solicitante. Eu sua fala, a Deputada cita a importância de ouvir o Governo do Estado de Pernambuco. Continuou falando que há servidores trabalhando na universidade há mais de 40 anos sem reajuste. A luta dos servidores técnico-administrativos da UPE demonstra a capacidade de organização e mobilização e destacou ainda que o reajuste é uma necessidade básica dos servidores. O trabalhador e trabalhadora não vê vantagem em permanecer na universidade se não há um PCCV que reconheça o seu título e tempo de trabalho na instituição. Os servidores querem permanecer, mas precisam se sentir valorizados. O estado e a universidade estão ameaçados de perder servidores importantíssimos. São os servidores que fazem a universidade acontecer. Questionou ao estado: "Até quando, quantas décadas, quantos anos os servidores precisam esperar um retorno sobre o PCCV?" O estado precisa avançar na mesa de negociação. Por fim, colocou seu mandato à disposição agradecendo a todos presentes e convidou a todos para no dia 10 (dez) de outubro participar da audiência pública que tem como objetivo a luta dos estudantes por cotas nas universidades. Após a fala da Deputada, o Deputado Joaquim Lira agradeceu e abriu espaço para as pessoas inscritas no auditório. A primeira foi a senhora Adma Belarmino, servidora estadual da Universidade de Pernambuco. Falou que hoje faz parte do sindicato da universidade e é diretora da saúde e segurança do trabalhador. É técnica de enfermagem no hospital Oswaldo Cruz. Enfermeira de formação e pós-graduada. Relatou sua experiência, condições de trabalho e sua contribuição no âmbito hospitalar. Destacou que ela e os servidores desejam ser reconhecidos como servidores e como cidadãos. Durante a pandemia, falou que os servidores foram trabalhar para amparar e prestar serviço de saúde a toda a população. Pediu à Governadora que pense no valor que os servidores têm. Agradeceu a todos dando fim a sua fala. Logo em seguida, o Deputado Joaquim Lira passou a fala para Fátima Germino. Expressou a felicidade de estar representando seu sindicato e o público presente no recinto. Destacou a importância da valorização desses profissionais. Não só os servidores sofrem, como também seus dependentes. Na pandemia muitos colegas foram embora, destacou. Finalizou dizendo que deseja que o PCCV não seja só um sonho, mas sim uma realidade. Após sua fala o Deputado Joaquim Lira passou a palavra para o Deputado Doriel Barros, que iniciou sua fala saudando a todos. Destacou que toda a bancada do PT estava presente e que os servidores poderiam contar com eles. Como sindicalista, disse que sabe da luta dos servidores, pois já lutou bastante no dia a dia na categoria da qual faz parte - dos trabalhadores e trabalhadores rurais. O estado precisa agir para superar essa demanda que está colocada na Mesa. Disse que uma comissão já foi em seu gabinete, que já se colocou inteiramente à disposição e que gostaria de reiterar que podem contar com ele, com os Deputados e, em especial, com a bancada do PT. Posteriormente, a fala foi dada a Sérgio Campos. Ele afirmou que a luta vai continuar até os servidores conseguirem o que querem. Apresentou dados de outras universidades de estados vizinhos. Todas remuneram melhor seus colaboradores. Há servidores que não têm condições de pagar o SASSEPE, porque ficariam sem dinheiro. É inadmissível, destacou. Adrius Beltrão, o próximo a falar, falou que tem muito orgulho em servir a UPE. Destacou a importância da universidade no cenário nacional de pesquisa e ensino. Parabenizou o Deputado João Paulo pela iniciativa e agradeceu seu apoio na luta. O hospital oferece um serviço de qualidade. Hoje somos referência, afirmou. Antes de finalizar, falou que a luta apenas começou e que essa audiência pública está sendo um divisor de águas. Logo após, Tony Antônio retratou sua experiência como servidor público da UPE, destacou que os servidores da universidade não são reconhecidos e ressaltou a importância da luta. Em seguida, Elaine Alves agradeceu o espaço de fala que a Alepe estava dando para os servidores. Lamentou a dificuldade financeira enfrentada por muitos colegas. Enfatizou que os servidores da UPE não querem mais do que as outras categorias, apenas desejam ser iguais a eles. Finalizou dizendo que tem muito orgulho da luta que estão enfrentando e confia que a vitória é certa. Por fim, o Deputado Joaquim agradeceu a participação de Elaine Barros e concedeu a palavra novamente ao solicitante da audiência, o Deputado João Paulo. O solicitante agradeceu a presença de todos e destacou que o tema em debate é extremamente importante. Continuou destacando o amor e profissionalismo de todos que fazem parte da UPE, pois mesmo com todas as condições adversas a universidade subiu no ranking dos últimos anos. Outro ponto importante foi a mobilização, a presença em massa dos servidores. Destacou a energia e a emoção que sentia por ver a audiência cheia. Falou que se sentiu contemplado com o poder de síntese e enriquecimento da proposta feita pelo Deputado Joaquim Lira, proposta essa que seria apresentada por ele logo em seguida. Acrescentou ainda que não vai sossegar até a vitória chegar. A luta continua, afirmou. Antes de finalizar, agradeceu a presença do chefe de gabinete da Secretaria Executiva de Ciência e Tecnologia. Disse sentir muito, pois teria sido muito importante ouvir algum representante do governo. Deixou claro que tudo que foi discutido será colocado em um relatório que será apresentado ao Governo. Finalizou dizendo: só a luta constrói. O Deputado Joaquim Lira iniciou sua fala dizendo que os técnicos da comissão irão elaborar um documento final com os principais pontos do que foi discutido na audiência. Afirmou que também iria pedir o apoio da assessoria do Deputado João Paulo para que essa documentação fosse finalizada o mais rápido possível e aprovada nas atas dos trabalhos da reunião da Comissão de Administração Pública da quarta-feira seguinte. Continuou dizendo que o Deputado João Paulo, através de sua assessoria, ficou de formar um grupo de três ou quatro pessoas com o objetivo de acompanhar as reuniões que serão realizadas com o Governo do Estado. A primeira reunião será marcada para tratar sobre esse assunto levando em conta a agenda de todos os participantes. Afirmou considerar emblemático realizar o primeiro encontro na própria Alepe. A classe política, continuou, anda bastante combatida por diversas notícias que às vezes escutamos nos meios de comunicação. Porém, reforçou que essa Casa jamais fechará as portas para os principais debates do povo de Pernambuco. Essa é a Casa da discussão, da conversa e do consenso. É daqui que, por obrigação, deverão sair ações que possam reverberar de forma positiva para o povo de Pernambuco. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2023.

Às 10h30min (dez horas e trinta minutos), do dia 07 (sete) de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do Art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, – Recife/PE, reuniram-se sob a Presidência do Deputado Renato Antunes, os Deputados Eriberto Filho e Romero Sales Filho, membros titulares, e os Deputados Coronel Alberto Feitosa, Jarbas Filho e Luciano Duque, membros suplentes. Antes de iniciar a reunião, o Deputado Renato Antunes, Presidente em exercício, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Renato Antunes deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho, Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1376/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes. Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1377/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 747/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Em seguida, o Deputado Renato Antunes passou a presidência ao Deputado Romero Sales Filho e o parabenizou pela sessão solene realizada no dia anterior. O Deputado Romero Sales Filho agradeceu o Deputado Renato Antunes e colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 1011/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes. Relator: Deputado Jeferson Timóteo.

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; O Deputado Romero Sales Filho passou a presidência de volta ao Deputado Renato Antunes. Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relatora: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2023, de autoria da Governadora do Estado. Regime De Urgência. Relator: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2023, de autoria da Governadora do Estado. Regime De Urgência. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1043/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1194/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relator: Deputado Edson Vieira. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1209/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Relatora: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relatora: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Sales Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Renato Antunes, Presidente em exercício, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA Nº 313/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 013801/2023 e no Ofício nº 440/2023, **do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia, RESOLVE:** cancelar a gratificação pela Participação no Cadastro e na Folha de Pagamento, da Estrutura da Superintendência de Planejamento e Gestão, da servidora **NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA**, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de outubro de 2023, nos termos das Leis n.º 12.322/03, 12.772/05 e 13.328/07, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 14 de novembro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 205/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 013754/2023, **da Superintendência de Inteligência Legislativa, RESOLVE:** designar o servidor **SAMUEL SANT'ANA DE FARIAS**, matrícula nº 63436, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Investigação, durante a licença para tratamento de saúde do titular, **MARCIO JOSE DA SILVA PAES**, matrícula nº 42411, por 03 (três) dias, no período de 31 de outubro de 2023, e 01 e 06 de novembro de 2023.

Sala Austro Costa,14 de novembro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 206/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 013595/2023 e no Ofício nº 329/2023, **da Superintendência de Comunicação Social, RESOLVE:** designar a servidora **ISABELA ZUMBA MASCARENHAS SENRA GASPAR**, matrícula nº 557, Analista Legislativo – Comunicação Social, para responder pela Gerente de TV, durante o gozo das férias da titular, **MARIA TAYZA BARROS DE LIMA**, matrícula nº 565, no período de 06 de novembro a 05 de dezembro de 2023, referente ao exercício 2022.

Sala Austro Costa,14 de novembro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 207/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 012526/2023, Parecer da Procuradoria Geral nº 1681/2023 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder ao servidor **ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTI FERREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 438, Policial Legislativo, NIII10, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 30 (trinta) dias, com efeitos retroativos ao dia 13 de outubro de 2023, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 14 de novembro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 208/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 013590/2023 e no Ofício nº 328/2023, **da Superintendência de Comunicação Social, RESOLVE:** designar a servidora **ELIZA MAYUMI KOBAYASHI**, matrícula nº 563, Analista Legislativo, para responder pela Gerência de Produção de TV, no período de 06 a 23 de outubro de 2023, e para responder cumulativamente pela Gerência de TV e Assessoramento, no período de 24 de outubro a 05 de novembro de 2023, durante o gozo das férias da titular, **MARIA TAYZA BARROS DE LIMA**, matrícula nº 565, referente ao exercício 2021.

Sala Austro Costa,14 de novembro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral